

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
29ª Sessão Ordinária de
08/09/2015

Secretário

Israel Francisco de Oliveira
(Toco)
2º Secretário

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 017/2015-L

DATA DA ENTRADA: 04 DE SETEMBRO DE 2015.

AUTOR: COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PARECER PROCESSO TC Nº 00002756/026/10, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010.

APROVADO EM: 08/09/2015 - 29ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

APROVADO EM 08/09/2015
Votos Favoráveis 10
Votos Contrários 05

Israel Francisco de Oliveira
(Toco)
2º Secretário

OBS.: _____

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Parecer nº 061-L, de 31/08/2015, de autoria desta Comissão, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 017/2015-L

De 04 de setembro de 2015.

Dispõe sobre a aprovação do Parecer Processo TC nº 00002756/026/10, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, Exercício Financeiro de 2010.

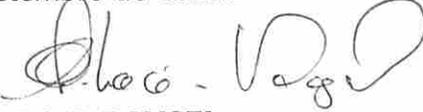
O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque,

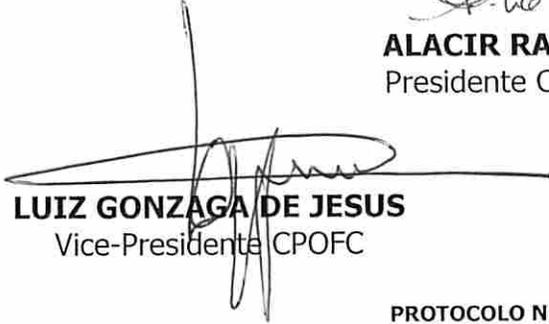
Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

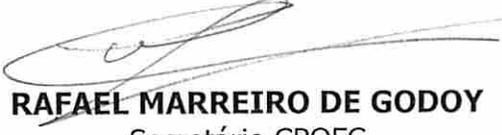
Art. 1º Fica aprovado o Parecer Processo TC nº 00002756/026/10, de 11/01/2010, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, desfavorável às contas da Prefeitura da Estância Turística de São Roque relativas ao Exercício Financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Efanu Nolasco Godinho.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", de 04 de setembro de 2015.


ALACIR RAYSEL
Presidente CPOFC


LUIZ GONZAGA DE JESUS
Vice-Presidente CPOFC


RAFAEL MARREIRO DE GODOY
Secretário CPOFC

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER Nº 061 – 31/08/2015

Processo TC nº 00002756/026/10

Relator: Vereador ALACIR RAYSEL

Contas Municipais – Exercício 2010

Prefeito: Efanu Nolasco Godinho

TC-002756/026/10 – Acompanham: TC-2756/126/10 e Expedientes TC-274/009/10; TC-833/009/10; TC- 1004/009/10; TC-1395/009/10; TC-27234/026/10; TC- 43901/026/10 e TC-8338/026/11.

I – DO RELATÓRIO

Da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, sobre as contas da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, exercício financeiro de 2010, consubstanciado nos pareceres exarados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vinculado nos autos do TC-002756/026/10.

É com grande honra e satisfação que vimos apresentar perante esta douta Comissão de Finanças e Orçamento, parecer conclusivo versando sobre as contas da Prefeitura relativa ao exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do Sr. Efanu Nolasco Godinho.

A prestação de contas da prefeitura, referente ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2010, foi encaminhada a esta Casa Legislativa pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo

A
V. G.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



competência específica da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, examinar e emitir parecer relativos à prestação de contas do prefeito, nos termos do artigo 78, "g" do Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

O Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, observando os critérios que foram estabelecidos na Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica do Tribunal e demais instrumentos legais e normas de auditoria pública, vem de emitir um minucioso Relatório sobre as referidas Contas municipais, concludo, em seu Parecer Prévio pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, com diversos apontamentos, alertas e recomendações que orientarão esta douta Comissão, bem como a própria Câmara Municipal na apreciação da matéria.

O processo que trata das contas anuais prestadas pelo Prefeito é uma das matérias mais importantes entre as analisadas pelo TCESP durante o ano. A lei estabelece que o Tribunal de Contas, em auxílio ao controle externo a cargo da Câmara de Vereadores, cabe emitir parecer prévio sobre as contas anuais. A apreciação tem caráter geral e o objetivo de demonstrar se além do balanço anual do Município refletir, adequadamente, a posição orçamentária, patrimonial e financeira em 31 de dezembro, se as operações e aplicações de recursos públicos estão de acordo, e em ordem com os princípios fundamentais previstos na Constituição Federal, e demais legislação obrigatória, nas mais diversas áreas, com destaque para o setor da educação e da saúde.

A partir da entrega da prestação de contas pelo Executivo Municipal, o TCESP realiza minucioso relatório de auditoria, que após analisado pelos setores técnicos da Corte de Contas, se consubstanciam em parecer prévio ao Legislativo, que irá aprovar ou rejeitar a matéria. Destaca-se que o Tribunal de Contas tem função auxiliar, dando a sua opinião

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

sobre o que analisou. Mas quem tem a atribuição de julgar é a Câmara Municipal, que soberanamente decide sobre a regularidade ou irregularidade das contas.

De certo que o Tribunal de Contas é órgão consultivo e que auxilia os membros do Legislativo, no julgamento das contas do Município. Certo ainda é que a administração pública, na sua atividade de governar, governa por força de uma outorga dos governados, portanto, é mais um cidadão que foi investido em uma função de comando. Somente se o governante não for fiel ao seu mandato recebido é que será responsabilizado por seus atos. Com vista à boa gestão dos interesses públicos, a atuação do administrador público está sujeita a certos controles, o que no caso em análise está sendo promovido como atividade precípua da Câmara Municipal.

O Tribunal de Contas ao emitir parecer desfavorável em sessão de 17 de abril de 2012, pelo voto do conselheiro substituto Antonio Carlos dos Santos, Relator declarou os seguintes aspectos primordiais em seu voto de acordo com o que segue:

1- Saúde

[...] Em continuidade, concernindo à saúde, no que tange aos aspectos operacionais, verifica-se que a Municipalidade registrou taxas de mortalidade infantil e também entre crianças até cinco anos que são superiores aos índices correlatos observados na Região de Governo de Sorocaba, assim como do próprio Estado. Trata-se, inclusive, do terceiro ano consecutivo de aumento. A situação é retratada na Tabela 01.

Neste aspecto, é preciso salientar que a média do Estado e, mormente, da Região em que está localizado o Município de São Roque, são valores de referência para o balizamento das políticas públicas da




V.G.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Administração Pública. Em particular, a média da Região de Governo consiste em um padrão alcançável para o Gestor Público, dado que, por definição, é composta por valores de Municípios que compartilham de características socioeconômicas semelhantes.

Há, portanto, necessidade imediata de maiores esforços visando melhorar a situação da saúde pública.

Tabela 01

Dados	2007	2008	2009	2010		
				São Roque	RG de Soroc	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	11,81	9,97	14,48	20,87	13,52	11,86
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil	15,61	9,97	16,29	22,87	15,50	13,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34	144,65	212,29	200,85	118,15	121,09	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e	4111,99	4256,15	4177,18	3.271,74	3.730,65	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	6,89%	6,62%	7,42%	7,06%	7,02%	6,96%

2- Educação

[...] A análise e a apreciação do processo não se limitam aos aspectos estudados, pois resta avaliar o comportamento da Administração, no que concerne ao investimento no setor educacional – particularmente o dispêndio dos recursos vinculados ao FUNDEB: [...]

[...] Tem-se, pois, que, ao deixar de investir no curso do exercício, o

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

mínimo de 95% da receita vinculada ao FUNDEB, infringiu a Administração a norma de que trata o artigo 21, 'caput', e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07. [...]

[...] Daí porque, no mérito, não hesito em adotar a opinião negativa emanada da D. Secretaria Diretoria Geral. [...]

[...] O meu VOTO, em virtude do exposto e levando em conta os elementos de instrução do processo, é no sentido da emissão de PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Portanto, inarredável que a fiscalização do Tribunal de Contas, em seu trabalho verificou desempenho lastimável do governo, naquele exercício, em área essencial como a saúde pública, com destaque para o aumento da mortalidade infantil, relacionada a desempenho operacional da rede básica de saúde, cuja responsabilidade é pertencente ao município.

E não é só.

A Corte de Contas verificou que a administração naquele exercício cujo responsável era o Prefeito Efaneu Nolasco Godinho, infringiu de chofre a norma contida no art. 21, caput, e § 2º, da Lei Federal 11.494/07, ao deixar de investir no curso do exercício, o mínimo de 95% da receita vinculada ao FUNDEB.

O Prefeito Efaneu Nolasco Godinho, responsável pelas contas anuais, no exercício de 2010, devidamente intimado, no bojo do presente processo de julgamento, a fim de que exercesse o direito constitucional ao devido processo legal e ao contraditório, apresentou judiciousa defesa, por meio do advogado Rafael Bonino – OAB/SP 187.72, tendo sido



V. G.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

juntado pelo mesmo instrumento particular de procuração.

Em apertada síntese, em sua defesa, o Prefeito Efanu Nolasco Godinho, no exercício de 2.010, tece uma série de considerações acerca do teor do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, com foco exclusivamente no tópico relativo à aplicação de recursos na educação, e ao final esclarece, conclui e requer a aprovação das contas, pelo seguinte que passamos a transcrever:

- a) as informações prestadas pela então Sra. Diretora do Departamento de Finanças, ratificadas pelo então e atual Sr. Diretor do Departamento de Informática, constante dos documentos de fls. 308/311 e 693, apontaram foi atingido o mínimo de 95% de investimento do FUNDEB;
- b) os documentos de fls. 694/886 também demonstram que os bens adquiridos, relacionados aos empenhos da parcela diferida do FUNDEB, foram entregues e pagos, bem como os serviços foram executados e pagos e as obras foram concluídas e pagas, ainda que posteriormente a 31 de março de 2011. (grifo nosso).

[...]

Ou seja, na realidade houve investimentos do FUNDEB que ultrapassam os 95%.

Além do acima ponderado, o que já seria suficiente para demonstrar o adequado investimento do FUNDEB, também foram obtidos documentos no Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal de São Roque, os quais comprovaram a existência de despesas do FUNDEB, liquidadas no exercício de 2.010, que são suficientes para atingir o mínimo de



V. G.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



95% de aplicação do FUNDEB.

Após exame das considerações apresentadas pela defesa, verificamos, a fim de instruir o processo de julgamento, para o exame do soberano plenário que os esclarecimentos apresentados pela defesa, do Prefeito Efanu Nolasco Godinho, já foram objeto de recurso e pedido de reexame do parecer prévio, tendo o Tribunal de Contas do Estado, se pronunciado nos seguintes termos que igualmente transcrevemos:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho 1

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 13/11/13 – ITEM: 37 PEDIDO DE REEXAME

TC-002756/026/10

Município: Estância Turística de São Roque.

Prefeito(s): Efanu Nolasco Godinho.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque e Efanu Nolasco Godinho – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-04-12, publicado no D.O.E. de 03-05-12.

Advogado(s): Júlio César Meneguesso e outros.

Acompanha(m): TC-002756/126/10 e Expediente(s): TC-000274/009/10, TC- 000833/009/10, TC-001004/009/10, TC-001395/009/10, TC-027234/026/10, TC-043901/026/10, TC-008338/026/11, TC-001521/009/12 e TC- 037955/026/12.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Sustentação oral: Advogado – Júlio César Meneguesso.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 17-04-12, a Egrégia Primeira Câmara1 emitiu Parecer desfavorável à aprovação das contas de 2010 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE**, Prefeito Sr. Efanu Nolasco Godinho.

Para assim concluir, considerou a aplicação de apenas **94,87%** dos recursos do **FUNDEB**, inferior a 95%, índice mínimo aplicável no curso

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



do próprio exercício, infringindo o art. 21, "caput", e § 2º da Lei Federal n. 11.494/07.

1.2 - Inconformada, a Prefeitura apresentou **Pedido de Reexame** (fls. 293/314) e documentação (fls. 315/338) alegando, em suma, que as glosas efetuadas no Fundeb não deveriam ser consideradas, pois os valores teriam sido efetivamente aplicados.

Afirmou que os gastos com telefonia, celular, banda larga, *firewall* e correio eletrônico deveriam ser proporcionalmente considerados como despesas em educação, embora tenham sido empenhadas no Departamento de Administração.

Nesse mesmo sentido deveriam ser computadas as despesas feitas com servidores e estagiários que estavam a serviço da educação, nos serviços de suporte de informática.

Assinalou, ainda, que as despesas diferidas foram empenhadas e pagas no decorrer do exercício de 2011.

1.3 Para as **Unidades de Economia e Jurídica da Assessoria Técnica** (fls. 890/895), acolhidas por sua **ilustre Chefia** (fl. 896), improcedente o Pedido de Reexame, eis que não observado pela Administração o disposto no art. 21 da Lei Federal n. 11.494/07.

Analisando os documentos de fls. 314/887, a Assessoria Técnica registrou que as alegadas despesas com telefonia, celular, banda larga, *firewall* e correio eletrônico, no montante de R\$67.453,91, "*não poderão ser recepcionadas nos cálculos, em face da falta de documento que comprove o real dispêndio na educação*".

E ressaltou que, "*mesmo computando-se tais valores, o Município não atingiria 100% de aplicação dos recursos do Fundeb*".

Além de, igualmente, considerar "*descabida a fórmula utilizada pelo Recorrente para comprovar que aplicou 95,06% daqueles recursos (consoante quadro de fls. 300), já que o interessado utiliza-se do seguinte cálculo: a soma das despesas custeadas pelos Departamentos de Administração e Informática, que conforme o Peticionário foram destinadas ao setor educacional, mais os valores excedentes do ensino global*". No entanto, "*não há possibilidade de remanejar valores excedentes do ensino global para Concluiu pela manutenção do v. Parecer Desfavorável. 3. compensar a deficiência de*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que a importância aplicada além do mínimo constitucional foi de R\$ 528.352,06, e o valor faltante na aplicação daqueles recursos corresponde a R\$ 2.363.026,67". (grifo nosso).

Concluiu pela manutenção do v. Parecer Desfavorável.

1.4 O douto Ministério Público de Contas (fls. 897/898), invocando o princípio da economia processual e amparado no art. 9º, parágrafo único, da Lei Estadual do Processo Administrativo, Lei n. 10.177/98, filiou-se ao posicionamento da Assessoria Técnico-Jurídica, "*que bem analisou a matéria*", e opinou pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

1.5 A digna SDG (fls. 899/900), do mesmo modo, concluiu pelo conhecimento e não provimento do Pedido de Reexame.

Observou que "*a origem não apresenta documentos capazes de lançar por terra os apontamentos feitos inicialmente. Na verdade, os argumentos da origem reconhecem que a quase totalidade dos empenhos emitidos no exercício de 2011 se refere a obras, cuja execução e, por consequência, as respectivas medições, somente ocorreram depois de 31-03-2011. E os documentos juntados demonstram claramente isto. Desta forma, a irregularidade persiste*".

Assinalou que, depois das glosas efetuadas pela Fiscalização, o município aplicou 94,87% das verbas do Fundeb.

É o relatório.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do
Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**

2. VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no DOE de 03-05-12 (ff. 290 e o recurso interposto tempestivamente em 18-05-12.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do Pedido de Reexame.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



3. VOTO DE MÉRITO

Os documentos e justificativas carreadas aos autos nas razões do Pedido de Reexame não tiveram o condão de afastar vício capital constatado: **aplicação de apenas 94,87% do FUNDEB.**

Os órgãos técnicos desta Corte de Contas, à unanimidade, afirmam que, após análise da documentação ofertada (fls. 314/887), não há como considerá-la como de efetiva utilização na educação municipal concernentes ao exercício de 2010, notadamente como recursos do Fundeb, pois os documentos não fazem prova na forma como alegado pelo Recorrente de que "*gastos efetuados com telefonia, celular, banda larga, firewall e correio eletrônico deveriam ser proporcionalmente considerados como despesas em educação, embora tenham sido empenhadas no Departamento de Administração*".

Como observa a digna SDG, "*os argumentos da origem reconhecem que a quase totalidade dos empenhos emitidos no exercício de 2011 se refere a obras, cuja execução e, por consequência, as respectivas medições, somente ocorreram depois de 31-03-2011. E os documentos juntados demonstram claramente isto. Desta forma, a irregularidade persiste*", resultando na infringência ao art. 21, "caput" e § 2º da Lei Federal n. 11.494/072.

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.


V. G.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Diante do exposto, acolho as unânimes manifestações da Unidade de Economia, Unidade Jurídica e Chefia da ATJ, MPC e SDG e voto pelo **não provimento do pedido de reexame**, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de São Roque** referentes ao exercício de 2010.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

Dessa maneira, os elementos colacionados pela defesa, já foram apreciados pelos órgãos técnicos que compõem o Tribunal de Contas do Estado, contudo a conclusão da auditoria técnica foi pela manutenção do parecer desfavorável as contas do exercício de 2.010, pois a documentação apresentada e os argumentos lançados pela defesa do Prefeito Efanu Nolasco Godinho não foram suficientes para o fim de superar as irregularidades constatadas na aplicação dos recursos do FUNDEB.

É o relatório.

II - PARECER

O ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, essa é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova" (TCU - Acórdão n.º 8/2006 –Tomada de Contas Especial – Plenário, Relator: Augusto Nardes)".

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua esmerada aplicação

V. G.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no 1 HC 96310, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO.

Igualmente, no mesmo sentido, é a posição consolidada do STF, DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada.

Acrescente-se, ainda, que de acordo com o Artigo 93 do Decreto-lei nº 200, de 25.2.67, "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego, na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".

Demais disso, vem a tempo o seguinte ensinamento doutrinário: Quanto à questão da prova no âmbito dos Tribunais de Contas, a regra geral é a de que o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas".

O parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas é redondamente claro no sentido de que o Prefeito Efaner Nolasco Godinho não conseguiu, de acordo com os ~~órgãos técnicos de fiscalização~~ e auditoria, comprovar a aplicação dos recursos do FUNDEB, conforme preceitua o artigo 21, "caput", e § 2º, da Lei Federal 11.494/07.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Ressalte-se, ainda, caber ao administrador público zelar por todos os princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo, àquele da legalidade, consagrado na Carta Magna, em seu art. 37, caput.

Por outro norte, não compete ao Administrador Público, na qualidade de fiel aplicador da lei, em sede de ato vinculado como a aplicação de recursos públicos, usar de discricionariedade, efetivamente utilizando somente parcela dos recursos obrigatórios em área essencial como é a educação. Independentemente da boa ou má-fé por parte do Chefe do Poder Executivo, que deverá ser apurada em sede de ação de improbidade administrativa, sem sombra de dúvida pode se concluir que houve desídia ou incompetência de sua equipe administrativa em deixar de observar as regras previstas para o FUNDEB.

Essa conduta verificada é atentatória aos princípios da administração pública da legalidade, moralidade e eficiência e às normas constantes da Lei 11.494/07 que regulamenta o FUNDEB. Neste diapasão, os ensinamentos do professor Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, cujos ensinamentos são de enorme valia, assim pondera:

O ordenamento jurídico compõe-se de uma verdadeira coleção de regras dos mais variados matizes. Mas quando se encara um subconjunto dessas normas, destinado a regular um grupo orgânico de fatos conexos, descobrem-se certos pressupostos que inspiram o legislador a seguir um rumo geral. Encontram-se, dessa maneira, certas ideias ainda que não explícitas nos textos, mas inquestionavelmente presente no conjunto harmônico das disposições. Esse norte visado pelo legislador representa os princípios informativos, cuja inteligência é de inquestionável importância para a compreensão do sistema e, principalmente, para a interpretação do sentido particular de cada norma, que haverá de ser buscado sempre de forma a harmonizá-lo com os valores correspondentes à inspiração maior e final do instituto jurídico-normativo.

V. O. Q.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



A propósito, preleciona o abalizado Celso Antônio Bandeira de Mello, em Elementos de Direito Administrativo:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todos sistemas de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão dos seus valores fundamentais.

Por outro lado, a moralidade é um importante baluarte de nosso ordenamento, inserido não somente como simples recomendação aos agentes públicos, mas de efetivo caráter normativo, senão vejamos:

O acatamento do princípio da moralidade pública dá-se pela qualidade ética do comportamento virtuoso do agente que encarna, em determinada situação, o Estado Administrador, entendendo-se tal virtuosidade como a conduta conforme a natureza do cargo por ele desenvolvida, dos fins buscados e consentâneos com o Direito, e dos meios utilizados para que sejam atingidos estes fins.

E a Lei de Improbidade Administrativa, Lei n.º 8.429 de 1992, igualmente tipifica enquanto ímprobo o ato, em seu artigo 10, inciso VIII:

Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1.º desta lei, e notadamente frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente.

Revela-se, plenamente configurada, como sendo ilegítima e imoral a omissão ~~na aplicação de recursos do FUNDEB~~, na forma da lei, nos casos em que se mostrava obrigatória.

O art. 4.º da Lei de Improbidade Administrativa, a

V. G.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



propósito, dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, assim prescreve:

Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Qualquer ação estatal, sem o correspondente calço legal ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei é injurídica, dessa forma na esteira daquilo que verificou a Corte de Contas Paulista, essa Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, não tem como aceitar a quebra do rigor na aplicação de recursos vinculados a educação.

Nesse sentido, o fato de ter sido alegado que a diferença dos valores aplicados serem de relativa pouca monta não reduz a gravidade da irregularidade. Não se deve admitir qualquer tolerância em se deixar de aplicar recursos em área essencial como a educação, sob a pena de comprometermos no futuro os recursos para essa área.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é contrária à aplicação do princípio da insignificância para os delitos descritos no Decreto-Lei 201/67.

(REsp 609.061/PE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2009).

Com relação à aplicação do princípio da insignificância, na espécie, esta Corte já decidiu que: **Deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância, não obstante a pequena quantia desviada, diante da própria condição de Prefeito do réu, de quem se exige um comportamento adequado, isto é, dentro do que a sociedade considera correto, do ponto de vista ético e moral.** (REsp 769317/AL,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 27/03/2006).



Portanto, analisando toda a matéria envolvida no julgamento dessas contas, e os dispositivos constitucionais, na esteira de igual pronunciamento a respeito do Colendo Tribunal de Contas verificamos que a lei que regulamenta a aplicação de recursos do FUNDEB foi espezinhada, no exercício de 2.010, na gestão do Prefeito Efanu Nolasco Godinho.

Conforme já salientado anteriormente, assim como a educação, o direito à saúde também é um direito social consagrado no artigo 6º da Carta Magna, devendo ser observado pelo Estado, a quem caberá, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, promover políticas sociais para sua garantia. Assim sendo, devia o administrador respeitar os limites legais que foram exigidos na aplicação dos recursos, além de se ter em vista a obtenção de resultados mínimos condizentes com as metas, na área de saúde.

Tais fatos, não foram observados, conforme destacado no parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas que consubstancia em seus relatórios e votos, a manifestação dessa Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade. O fato é que o gestor no exercício de 2.010, deveria ter se atentado ao mínimo do que deveria ter feito para garantir a efetivação desses direitos fundamentais (educação e saúde) o que de fato como visto e apontado pelo Tribunal de Contas do Estado não ocorreu, naquele exercício.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, não pode esta Relatoria e Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, concluir de modo diferente daquilo que observou a Colenda Corte de Contas, que revelou graves falhas operacionais

[Handwritten signature]
U. G.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

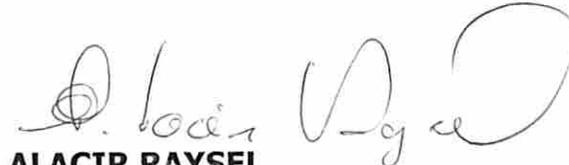


na aplicação de recursos do FUNDEB, vinculados a área de educação, além do agravamento da situação do município na área de saúde, em 2010, com o aumento nas taxas de mortalidade infantil.

Dado as conclusões relatadas no presente Parecer, concluímos pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2.010**, consubstanciado no parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

É o parecer, sob os aspectos que nos compete analisar.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2015.


ALACIR RAYSEL
Relator COPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


LUIZ GONZAGA DE JESUS
Vice - Presidente COPOFC

RAFAEL MARREIRO DE GODOY
Secretário COPOFC

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.



VOTO EM SEPARADO AO PARECER Nº 061 - 31/08/2015

Processo TC nº 00002756/026/10

Vereador **RAFAEL MARREIRO DE GODOY**

Após exame do Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TC – **002756/26/10**, com relação às contas da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, exercício financeiro de 2010, Desfavorável à aprovação das mesmas, nos termos da alínea "g", Inciso II, artigo 78 c/c o § 1º, artigo 299, ambos do Regimento Interno desta Casa, observou a Comissão em sua análise:

O E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em sua fiscalização promoveu as análises e exames pertinentes contemplando a fiscalização orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e contábil conforme demonstra no referido relatório e apontou o que segue: a) Déficit na execução orçamentária que, no entanto, estava amparada por superávit financeiro do exercício anterior; b) Que os recursos financeiros no exercício mostraram-se suficientes para honrar os compromissos; c) O pagamento de precatórios foi superior ao mínimo exigido conforme determina o regime especial da Emenda 62/2009; d) Os encargos sociais foram regularmente recolhidos; e) Os gastos com pessoal também observaram os limites legais conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal; f) Os pagamentos de subsídios aos agentes políticos foram regulares; g) O repasse à Câmara Municipal atendeu os limites previstos na conforme preceitua o item 1, do art. 29-A, da EC nº

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

58/2009; h) Que a aplicação em saúde de 19,83% dos recursos cumpriu o estabelecido constitucionalmente, superior ao mínimo exigido; i) A aplicação em educação alcançou 25,64% j) No FUNDEB a aplicação no magistério foi de 64,94%, l) A aplicação total do FUNDEB, no entanto, não alcançou o mínimo exigido legalmente, restando aplicado o percentual de 94,87%.; m) Os itens relacionados à planejamento das políticas públicas, avaliação dos programas governamentais e atendimento às instruções do Tribunal de Contas merecem recomendações para que sejam observadas. Em síntese, foi o que apontou a auditoria do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Após a análise e as observações feitas pelo Tribunal em seus trabalhos, a Prefeitura Municipal foi notificada, e o então responsável pelas contas à época, o Sr. Efanu Nolasco Godinho, apresentou as alegações de interesse.

Após apreciação das justificativas, esclarecimentos e argumentos defensivos apresentados pela Prefeitura Municipal em face ao relatório da auditoria, posicionou-se o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pelo descumprimento ao disposto no artigo 21, caput, e § 2º da Lei nº 11.494/2007, deliberando assim por emitir **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas do **Exercício 2010**.

Ainda, nos termos do Processo TC 2756/026/10, o responsável pelas contas solicitou reexame da decisão proferida, todavia, o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a manteve inalterada.

Desta feita, considerando que o motivo para a rejeição das contas referente ao exercício de 2010 foi a insuficiente aplicação no FUNDEB – 94,87%, quando o mínimo necessário é de 95%, conforme o artigo 21, caput, e § 2º da Lei nº 11.494/2007;

Considerando ainda a Defesa apresentada pelo Sr. Efanu Nolasco Godinho a esta Casa de Leis, documento sob o protocolo de nº



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

6001/2015, através de seu procurador, Dr. Rafael Bonino que, em apertada síntese, argumentou que houve a aplicação do percentual mínimo de 95%, ainda que intempestivas, bem como pela inexistência de má-fé ou lesão ao erário público;



Isto Posto, nos termos do § 2º do artigo 3º do Regimento Interno desta Casa de Leis, diante dos fatos apresentados e analisados pela Comissão, quanto aos aspectos que cabem a mesma analisar, verificamos que o referido Parecer está em condições de ser APROVADO, conforme as disposições legais vigentes.

Assim sendo, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do **Parecer TC nº 002756/026/10**, ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que nos compete analisar.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2015.

RAFAEL MARREIRO DE GODOY

Secretário Comissão Permanente Orçamento Finanças e Contabilidade



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE-SP.

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade para Provisórias.

SR, 25/08/2015

REF. AO PROCESSO N.º 2756/026/10

APRESENTAÇÃO DE DEFESA

EFANEU NOLASCO GODINHO, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 3.741.288-SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas CPF/MF sob o n.º 751.824.328-87, residente e domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 386, apartamento 101, Edifício *Forest Hill*, nesta cidade, por seu advogado que a esta subscreve (procuração em anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para, em atenção ao Ofício Presidente de n.º 498/2015, apresentar **DEFESA** no Processo n.º 2756/026/10, que trata das contas municipais do exercício de 2010, nos seguintes termos.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2010, por um único motivo: *não teria sido investido o mínimo de 95% da receita vinculada ao FUNDEB, restando, assim, violada a norma de que trata o art. 121, "caput", e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.*

23
J

Fábio Andrade de Brito
Presidente

DETERE25/08/2015-15:37:07 6001/2015 R2



Veja que no relatório da r. decisão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, constou o seguinte:

ENSINO

a) Os documentos oficiais revelavam investimento da ordem de 25,64% da receita oriunda de impostos. O dispêndio efetivo, porém, atingiu 25,71% da Receita;

b) O dispêndio total com recursos vinculados ao FUNDEB atingiu 93,40%, portanto inferior ao mínimo de que trata o artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07.

Verificou-se, ainda, que "a parcela diferida não foi integralmente aplicada (empenhamento e pagamento) no primeiro trimestre de 2011, desatendendo ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 (...)"

De fato, o saldo remanescente importava em R\$ 1.783.743,39 e o valor empenhado, no 1º trimestre de 2011 atingiu R\$ 1.736.755,67, "dos quais foram pagos apenas R\$ 54.070,42 (...), restando, em 31/03/2011, um saldo a pagar de R\$ 1.682.685,25 e um saldo a empenhar de R\$ 46.987,72.

E ainda:

A análise e a apreciação do processo não se limitam aos aspectos estudados, pois resta avaliar o comportamento da Administração, no que concerne ao investimento no setor educacional – particularmente o dispêndio dos recursos vinculados ao FUNDEB.

O equivalente a 93,4% constituiu o total da despesa realizada com a receita do FUNDEB. É o que revela o cálculo específico elaborado pela zelosa fiscalização, que, aliás, permitiu-se ratificar o percentual apurado – em cálculo complementar para cuja confecção foi instada mediante despacho – tendo em vista que se compunham "exclusivamente por Restos a Pagar não processados em 31/12/10 (...)" os dispêndios excluídos do cálculo original.

Como é sabido, o investimento no Ensino Global atingiu 25,71% da receita oriunda de impostos, significando o excesso – 0,71% -, em moeda corrente, o montante de R\$ 528.352,06, como bem ressaltou a D. SDG. Já a parcela faltante da receita vinculada ao FUNDEB – 6,60% - importava em R\$ 2.363.026,67.



Sendo assim, tem-se que, embora aplicada a compensação de valores – remanejamento do montante excedente no Ensino Global, para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, conforme admite a deliberação tomada no processo TC-A-24.468/026/11 – ainda assim o dispêndio total não atingiria o índice mínimo de 95%, eis que limitava-se a 94,87%, de modo que, mesmo aplicando-se tal hipótese, constata-se “clara desobediência ao previsto no artigo 21, caput, e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07”, como lembra a Secretaria-Diretoria Geral, que, por essa razão, sugere solução de mérito negativa a propósito da gestão em apreço.

É indubitoso que a Administração atendeu, satisfatoriamente, o disposto no artigo 212, da Constituição Federal, ao investir em favor do Ensino Global, o equivalente a 25,71% da receita oriunda de impostos.

É igualmente verdade que o volume de recursos despendidos, além do mínimo obrigatório revelou-se consideravelmente inferior à parcela do FUNDEB, faltando para completar os 95% do FUNDEB – volume mínimo aplicável no exercício, por força do disposto no artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07. De fato, enquanto o excesso de despesa, em favor do Ensino Global, restringiu-se ao montante de R\$ 528.352,06, o investimento a menor da receita do FUNDEB, para atingir 95%, importou em R\$ 2.363.026,67, ou, exatamente, 6,60% dessa verba. Ademais, mesmo considerando o montante a maior despendido na Educação Global – da ordem de R\$ 528.352,06 -, ainda assim, o dispêndio integral do FUNDEB limita-se ao correspondente a 94,87%, inferior, portanto, a 95%, índice mínimo aplicável no curso do próprio exercício, por força da já mencionada legislação.

Isto posto, no presente caso, verifica-se hipótese diametralmente oposta a situações outras – postas em discussão em sessões pretéritas -, nas quais os valores investidos a maior no Ensino Global ultrapassavam as importâncias faltantes do FUNDEB.

Logo, não guarda o caso concreto similitude com outros já apreciados, de modo que não se me afigura aplicável, no caso presente, a decisão proferida, entre outras, nos processos TC-001853/026/08 e TC-001583/026/08 – Contas dos Municípios Piedade e Cosmópolis, respectivamente -, em sessão de 13/04/10.

Tem-se, pois, que, ao deixar de investir no curso do exercício, o mínimo de 95% da receita vinculada ao FUNDEB, infringiu a Administração a norma de que



trata o artigo 21, 'caput', e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

EM RESUMO, SEGUNDO O TRIBUNAL DE CONTAS, O ÚNICO MOTIVO PARA A EMISSÃO DO PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE 2010 FOI A APLICAÇÃO DE 94.87% DO FUNDEB, QUANDO O MÍNIMO EXIGIDO ERA DE 95%, OU SEJA, UMA ÍNFIMA DIFERENÇA DE 0,13 DÉCIMOS.

26
7

Prosseguindo, vale dizer que após a prolação da referida decisão do Tribunal de Contas do Estado, a Sra. Carla Rogéria Agostinho, à época Diretora do Departamento de Finanças da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, assim se posicionou (vide o documento de fls. 308/311):

Com a finalidade de instruir o processo TC – 2756/026/10 referente as contas anuais de 2010, no tocante a não aplicação mínima da receita vinculada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, vimos demonstrar a mínima aplicação dos recursos do Fundo, em conformidade com o artigo 21, caput, e § 2º da Lei Federal n.º 11.494/07.

No exercício de 2010, as despesas com Telefonia Celular, Banda Larga, Firewall e Correio Eletrônico, utilizadas pelas Unidades Escolares e Departamento de Educação, foram empenhadas, liquidadas e pagas em dotações do Departamento de Administração e Informática.

Entretanto, de acordo com justificada exarada pelo Sr. Reynaldo Luís Perazzolli – Diretor do Departamento de Informática, demonstradas nos documentos anexos e resumidas abaixo nos quadros 1, 2 e 3, as despesas apresentadas foram devidamente aplicadas na Educação Básica/FUNDEB, respeitando o efetivo uso dos serviços pelo Departamento de Educação.

Ainda durante o cálculo do índice de aplicação dos recursos do FUNDEB, não foram consideradas as despesas com a folha de pagamento dos servidores/estagiários (vide Quadro 04), a serviço do



Departamento de Educação na realização dos serviços de suporte técnico, manutenção de equipamentos, internet e rede, conforme declaração do Diretor do Departamento de Informática e cópia das Ordens de Serviços atendidas pelos servidores.

Portanto, quando da auditoria in loco versando sobre as contas anuais do exercício, a auditoria não considerou o cômputo destas despesas na comprovação da aplicação mínima dos 95% da receita do FUNDEB, tendo em vista, que as despesas não são vistas nos relatórios contábeis das dotações específicas do Departamento de Educação.

Assim, não nos abstendo da referida falha de formalidade cuja correção se deu no mês de Novembro de 2011, entendemos que em nenhum momento houve prejuízo para a Educação do Município, posto que a aplicação dos recursos ocorreram.

Solicitamos a egrégia corte de contas a análise e inclusão das despesas aqui demonstradas no montante de recursos aplicados no Ensino Básico, por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Demonstramos a seguir a aplicação mínima dos 95% no FUNDEB, computando as despesas não consideradas no período da auditoria.

Quadro: Fl. 266 TC – 2756/026/10 - Ajustado

ENSINO		%
Total de Impostos	R\$ 74.786.754,27	100%
Mínimo – Art. 212 – CF	R\$ 18.696.688,57	25%
Aplicação total	R\$ 19.225.040,63	25,71%
Aplicação a maior	R\$ 528.352,06	
FUNDEB		
FUNDEB	R\$ 35.784.768,11	100%
Magistério	R\$ 23.239.032,60	64,94%
(+) Despesas pagas não computadas pela contabilidade no período da auditoria	R\$ 22.827,68	0,06%
Demais Despesas	R\$ 10.182.707,84	28,46%



(+) Despesas pagas não computadas pela contabilidade no período da auditoria	R\$ 44.626,23	0,12%
Total Despesas FUNDEB	R\$ 33.489.194,35	93,58%
(+) Aplicação a maior – 212 CF	R\$ 528.352,06	1,48 %
FUNDEB Total	R\$ 34.017.546,41	95,06%

28
→

QUADROS RESUMO DE DESPESAS

Despesas em conformidade com art. 70.º - Lei 9394/96.

QUADRO - 01 : Telefonia Celular – CLARO S/A

Período de Uso.	Vencimento	Valor Total	Telefonia – Educação Básica/FUNDEB
12/01 a 11/02/2010	02/03/2010	R\$ 4.850,56	R\$ 806,12
12/02 a 11/03/2010	02/04/2010	R\$ 4.479,71	R\$ 685,24
12/03 a 11/04/2010	02/05/2010	R\$ 4.824,94	R\$ 744,65
12/04 a 11/05/2010	02/06/2010	R\$ 4.720,19	R\$ 724,85
12/05 a 11/06/2010	02/07/2010	R\$ 4.640,92	R\$ 675,75
12/06 a 11/07/2010	02/08/2010	R\$ 4.011,76	R\$ 478,75
12/07 a 11/08/2010	02/09/2010	R\$ 4.277,61	R\$ 488,27
12/08 a 11/09/2010	02/10/2010	R\$ 4.438,29	R\$ 648,95
12/09 a 11/10/2010	02/11/2010	R\$ 4.591,37	R\$ 654,74
12/10 a 11/11/2010	02/12/2010	R\$ 4.434,82	R\$ 734,89
12/11 a 11/12/2010	02/01/2011	R\$ 2.057,99	R\$ 357,32
TOTAL		R\$ 47.328,16	R\$ 6.999,53

QUADRO - 02: Banda Larga – Telecomunicações de São Paulo S/A – TELESP

Período de Uso	Vencimento	Valor Total	45% uso Educação Básica/FUNDEB.
01/2010	12/01/2010	R\$ 6.324,13	R\$ 2.845,86



02/2010	12/02/2010	R\$ 6.324,13	R\$ 2.845,86
03/2010	12/03/2010	R\$ 6.324,13	R\$ 2.845,86
04/2010	12/04/2010	R\$ 6.324,13	R\$ 2.845,86
05/2010	12/05/2010	R\$ 6.395,57	R\$ 2.878,01
06/2010	12/06/2010	R\$ 6.488,97	R\$ 2.920,04
07/2010	12/07/2010	R\$ 6.488,97	R\$ 2.920,04
08/2010	12/08/2010	R\$ 6.488,97	R\$ 2.920,04
09/2010	12/09/2010	R\$ 6.488,97	R\$ 2.920,04
10/2010	12/10/2010	R\$ 6.488,97	R\$ 2.920,04
11/2010	12/11/2010	R\$ 6.488,97	R\$ 2.920,04
12/2010	12/12/2010	R\$ 6.488,97	R\$ 2.920,04
TOTAL		R\$ 77.114,88	34.701,70

QUADRO - 03: Firewall e Servidor de Correio Eletrônico – Komputer Informática Ltda

Período de Uso	Vencimento	Valor Total	45% uso Educação Básica/FUNDEB
01/2010	02/02/2010	R\$ 650,00	R\$ 292,50
02/2010	01/03/2010	R\$ 650,00	R\$ 292,50
03/2010	01/04/2010	R\$ 650,00	R\$ 292,50
04/2010	03/05/2010	R\$ 650,00	R\$ 292,50
05/2010	01/06/2010	R\$ 650,00	R\$ 292,50
06/2010	01/07/2010	R\$ 650,00	R\$ 292,50
07/2010	02/08/2010	R\$ 650,00	R\$ 292,50
08/2010	01/09/2010	R\$ 650,00	R\$ 292,50
09/2010	01/10/2010	R\$ 650,00	R\$ 292,50
10/2010	03/11/2010	R\$ 650,00	R\$ 292,50
TOTAL		R\$ 6.500,00	R\$ 2.925,00

QUADRO - 04 : Folha de Pagamento – Serviços Técnicos de Informática

Servidor	Função	Período	Valor (R\$)
Alysson Tamura	Chefe de Serviço de Administração de Redes - SEAR	Set/10 a Dez/10	7.799,68



Robson Luis da Silva	Estagiário	Mar/10 a Dez/10	5.100,00
Priscila Evelin de Moraes	Estagiário	Mar/10 a Dez/10	5.100,00
Vinicius Franceschi	Estagiário	Mar/10 a Dez/10	4.828,00
TOTAL			22.827,68

Por sua vez, o Sr. Reynaldo Luiz Perazzolli, à época Diretor do Departamento de Informática emitiu a seguinte certidão (vide o documento de fls. 312 e os documentos de fls. 313/693):

CERTIFICO e dou fé que no ano de 2010 o Departamento de Educação tinha em seu parque tecnológico cerca de 450 (quatrocentos e cinquenta) microcomputadores distribuídos entre as unidades escolares e a sede administrativa.

CERTIFICO ainda que toda a implantação e manutenção destes equipamentos, softwares e infraestrutura de comunicação foram realizadas por Alysson Tamura, Vinicius Franceschi, Priscila Evelin de Moraes e Robson Luis da Silva, lotados no Departamento de Informática, mediante expedição de Ordem de Serviço.

CERTIFICO mais que cerca de 200 (duzentos) dos 450 (quatrocentos e cinquenta) microcomputadores existentes naquele Departamento, utilizaram a infraestrutura de internet, sendo que em sua totalidade dispunham da infraestrutura de correio eletrônico, posto que o servidor com o domínio "@saoroque.sp.gov.br" é único.

CERTIFICO finalmente que a análise dos dados levantados resultam numa aplicação de 45% (quarenta e cinco por cento) de despesas relacionadas a contratação de link de internet, Firewall e Correio Eletrônico custeadas pelos Departamentos de Administração e Informática aplicadas no Departamento de Educação.

Acrescente-se que os conteúdos da manifestação da Sra. Carla Rogéria Agostinho e da certidão do Sr. Reinaldo Luiz Perazzolli estão comprovados pelos documentos de fls. 313/693.



Além disso, a Prof. Márcia de Jesus Costa Nunes, então e atual Diretora do Departamento de Educação, apresentou manifestação, instruída com documentos, contendo a relação dos servidores usuários dos telefones celulares utilizados nas atividades do ensino.

31
+

Nesse sentido, os documentos de fls. 669/693.

Via de consequência, constata-se que de acordo com a manifestação da então Sra. Diretora do Departamento de Finanças e a certidão emitida pelo então Sr. Diretor do Departamento de Informática, bem como pela informação da então Sra. Diretora do Departamento de Educação, acima mencionadas, as quais estão devidamente comprovadas pelos documentos de fls. 308/693, que as despesas indicadas complementaram o investimento do FUNDEB.

Assim, na realidade, restou ultrapassado o mínimo de 95% de investimento do FUNDEB.

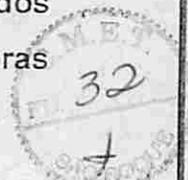
Mas não é só!

Os documentos de fls. 694/886 demonstraram que os bens adquiridos, que os serviços e as obras relacionadas a parcela do FUNDEB, que não foram aplicadas no primeiro trimestre de 2011, foram entregues e pagos, executados e pagos e concluídas e pagas.

Em outras palavras, os empenhos referentes a parcela diferida do FUNDEB relacionados aos



bens adquiridos foram entregues e pagos, os empenhos dos serviços foram executados e pagos e os empenhos das obras foram concluídas e pagas.



Com isso, fica cabalmente demonstrada a ausência de qualquer má-fé da Administração no tocante a aplicação da parcela diferida do FUNDEB, bem como a ausência de qualquer prejuízo.

Assim, conclui-se que:

a)- as informações prestadas pela então Sra. Diretora do Departamento de Finanças, ratificadas pelo então e atual Sr. Diretor do Departamento de Informática, constante dos documentos de fls. 308/311 e 693, apontaram foi atingido o mínimo de 95% de investimento do FUNDEB;

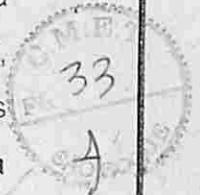
b)- os documentos de fls. 694/886 também demonstraram que os bens adquiridos, relacionados aos empenhos da parcela diferida do FUNDEB, foram entregues e pagos, bem como os serviços foram executados e pagos e as obras foram concluídas e pagas, ainda que posteriormente a 31 de março de 2011.

Consequentemente, restou integralmente superado, respeitosamente, o motivo determinante da emissão do parecer desfavorável à aprovação das contas de 2010 do Executivo Municipal de São Roque.

Ou seja, na realidade, houve investimentos do FUNDEB que ultrapassaram os 95%.



Além do acima ponderado, o que já seria suficiente para demonstrar o adequado investimento do FUNDEB, também foram obtidos documentos no Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal de São Roque, os quais comprovaram a existência de despesas do FUNDEB, liquidadas no exercício de 2010, que são suficientes para atingir o mínimo de 95% de aplicação do FUNDEB.



Registre-se que o Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal de São Roque forneceu os seguintes documentos (vide fls. 931/933):

a)- balancete da despesa por órgão e unidade – orçamentária, do período de 01/12/2009 a 31/12/2009, que contempla restos a pagar do ano 2009 do Ensino Fundamental, Ensino Infantil (Creches) e Ensino Infantil (EMEI(s)), nos valores respectivos de R\$ 656.339,99, R\$ 133.910,53 e R\$ 44.382,23;

b)- balancete da despesa por órgão e unidade – restos a pagar de 2009, onde se verifica que no período de 01/01/2010 a 31/01/2010, foram pagos os valores de R\$ 651.802,55 com Ensino Fundamental, R\$ 130.210,83 com Ensino Infantil (Creches) e R\$ 43.977,23 com Ensino Infantil (EMEI(s));

c)- balancete da despesa por órgão e unidade – restos a pagar de 2009, onde se verifica que no período de 01/02/2010 a 28/02/2010, foram pagos os valores de R\$ 2.537,44 com Ensino Fundamental e R\$ 3.192,33 com Ensino Infantil (Creches).



Tais balancetes foram confirmados por certidões emitidas pelo Departamento de Finanças da Prefeitura (vide os documentos de fls. 943/945).



Consequentemente, restou cabalmente demonstrado que no período de 01/01/2010 a 28/02/2010 foi pago o total de R\$ 831.720,38 com Ensino Fundamental, Ensino Infantil (Creches) e Ensino Infantil (EMEI(s)).

Desta forma, como tais pagamentos foram efetuados no período de 01/01/2010 a 28/02/2010, os respectivos valores podem e merecem ser incluídos na aplicação do FUNDEB do exercício de 2010.

Consequentemente, os documentos de fls. 931/933 e 953/945 também confirmam que foi atingido o mínimo de 95% de aplicação do FUNDEB no exercício de 2010.

Desse modo, restou cabalmente superado o motivo determinante da emissão do parecer do Tribunal de Contas desfavorável à aprovação das contas de 2010 do Município de São Roque.

Não bastasse, pertinente destacar que o Sr. Efanu Nolasco Godinho:

a)- foi Prefeito do Município de São Roque no período de 2009 a 2012;

b)- as contas dos exercícios de 2009, 2011 e 2012 receberam pareceres favoráveis às suas aprovações (TC



358/026/09, Relator Conselheiro Doutor Renato Martins Costa; TC 1228/026/11, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes; TC 1817/026/12, Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo) (conforme documentos em anexo).

35

7

Veja que, de acordo com os pareceres das contas de 2009 a 2012, que correspondem aos quatro anos do último mandato do Sr. Efanu, foram aplicados 103,03% no ensino e investidos 391,90% no FUNDEB.

Desse modo, a média dos quatro anos do último mandato foi de 25,75% de aplicação no ensino e 97,975% de investimento do FUNDEB.

Desta forma, restaram plenamente atendidos, pela média dos quatro anos do mandato de 2009 a 2012, o art. 212 da Constituição Federal, que exige a aplicação de no mínimo 25% no ensino, e o art. 21, *caput*, e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, que determina a aplicação mínima de 95% no FUNDEB.

Por isso, as contas de 2010 não merecem ser desaprovadas, inclusive em respeito ao PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

Ora, indaga-se se eventuais sanções decorrentes da eventual desaprovação das contas não seriam desproporcionais ao único motivo que gerou a emissão do parecer desfavorável pelo Tribunal de Contas do Estado.



Enfim, evidente que a desaprovação das contas frente ao único motivo da emissão do parecer desfavorável (investimento de 94,87% quando o exigido era 95%), **agredirá o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.**

36
→

Veja que no campo penal, o princípio da insignificância exige o cumprimento cumulativo dos seguintes parâmetros (STF, HC 84.412): a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) reduzido grau de ofensividade do comportamento; c) nenhuma periculosidade social da ação e d) inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma.

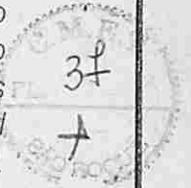
E NO CASO EM EXAME O SR. EFANEU NÃO ATUOU COM MÁ-FÉ E NÃO HOUE QUALQUER LESÃO AO ERÁRIO.

Além disso, não se pode esquecer que no campo tributário, o próprio Estado fixou como limite para a punibilidade do agente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com amparo no art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, como se observa do julgamento do HC 99.594 pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. INSIGNIFICÂNCIA PENAL DA CONDUTA. DESCAMINHO. VALOR DAS MERCADORIAS. VALOR DO TRIBUTO. LEI Nº 10.522/02. IRRELEVÂNCIA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O postulado da insignificância é tratado como vetor interpretativo do tipo penal, que tem o objetivo de excluir da abrangência do Direito Criminal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado. Tal forma de interpretação assume contornos de uma válida medida de política criminal, visando, para além de uma desnecessária carcerização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que deve se ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa quanto aos interesses societários em geral. 2. No caso, a relevância penal é de ser investigada a partir das coordenadas traçadas pela Lei nº 10.522/02 (lei objeto de



conversão da Medida Provisória nº 2.176-79). Lei que, ao dispor sobre o "Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais", estabeleceu os procedimentos a serem adotados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em matéria de débitos fiscais. 3. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário. 4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória. (HC 99594, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe-204 DIVULG 28.10.2009 PUBLIC 29.10.2009 EMENT VOL.2380-03 PP. 593)



Ora, se o próprio Estado não possui interesse na persecução penal em função de prática de crime que provoque lesão ao erário em patamar inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se necessária a adoção de um juízo de proporcionalidade a fim de aferir e ponderar a decisão a ser tomada no caso em exame.

Ora, o inexpressivo percentual de 0,13% (treze décimos) de investimento no FUNDEB, respeitosamente, não pode ensejar a desaprovação das contas, sob pena de violação do princípio da insignificância.

Anote-se, por exemplo, que o Tribunal Superior Eleitoral, com relação à aplicação do princípio da insignificância, tem acolhido sua incidência na prestação de contas dos candidatos após as eleições, como se infere do seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Tendo em vista que as irregularidades apontadas não atingiram montante expressivo do total dos recursos movimentados na campanha eleitoral, não há



falar em reprovação das contas, incidindo, na espécie, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Diante das peculiaridades do caso concreto e do parecer do órgão técnico, que foi pela aprovação com ressalvas, não se vislumbra ilegalidade a ser reparada por meio do mandado de segurança.

3. Agravo regimental desprovido (Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 704, Acórdão de 08/04/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJe - Diário da Justiça Eletrônico, Data 04.05.2010, Página 28).

O caso julgado envolvia irregularidades da ordem de R\$ 2.740,00 (dois mil, setecentos e quarenta reais) frente ao total de despesas no montante de R\$ 35.935,50 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), representativo de um percentual de 7,60% (sete vírgula sessenta por cento).

No âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, a aplicação do princípio mereceu acolhida em sede de verificação do julgamento das contas pela Corte de Contas, como se infere do seguinte precedente:

RECURSO ELEITORAL - INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO E AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO AO EXAME DA LIDE - REJEIÇÃO - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE PRESIDENTE DE CÂMARA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - ÓRGÃO LEGÍTIMO - PEQUENA MONTA- PAGAMENTO DE MULTA ANTES DO AJUIZAMENTO DA IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

Rejeita-se a preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, posto que a Juíza, mesmo tendo acolhido a preliminar de ilegitimidade ativa, apreciou e decidiu matéria de ordem pública.



Caberá a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público a impugnação de registro de candidato, nos termos do art. 3º da LC 64/90 e art. 38 da Res. 21.608/04 - TSE, não fazendo a norma legal qualquer distinção de estar a agremiação coligada ou não.

A verificação da insanabilidade das irregularidades deve levar em conta a gravidade da conduta e suas consequências. Tendo o agente, antes da impugnação, quitado o débito junto ao erário, **tratando-se, ainda, de pequena monta**, há de ser afastada a causa de inelegibilidade prevista na alínea "g", do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 64/90.

Conhecimento e provimento do recurso (RECURSO ELEITORAL nº 4687, Acórdão nº 4687 de 04/09/2004, Relator(a) PAULO FRASSINETTI DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04.09.2004 LIV - Livro de Decisões do TRE-RN, Volume 38, Tomo 10, Página 182).

Desse modo, pelo princípio da insignificância, conjugados com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, as contas de 2010 não merecem ser desaprovadas.

EM SÍNTESE, POR TODAS AS ÓTICAS QUE O CASO POSSA SER ANALISADO, A APROVAÇÃO DAS CONTAS É MEDIDA DE DIREITO E DE JUSTIÇA, PORQUE:

a)- é INSIGNIFICANTE o motivo que levou o Tribunal de Contas a emitir parecer desfavorável as contas do ano de 2010, porque faltaria ser aplicado apenas 0,13% do FUNDEB;

b)- as Diretorias de Finanças, de Informática e de Educação, de forma harmônica, informaram que ocorreram despesas que deveriam ser computadas para



o FUNDEB, de modo que estará ultrapassado o investimento de 95%;

c)- as Diretorias de Finanças, de Informática e de Educação forneceram farta e idônea documentação que comprovou, cabalmente, o mencionado na letra anterior;

d)- restou comprovado, inclusive com farta documentação, que foram pagas as despesas empenhadas de restos a pagar de 2010, relacionadas ao FUNDEB;

e)- também foi comprovado, por documentos e certidões fornecidas pelo Departamento de Finanças, que existem despesas do FUNDEB, de restos a pagar de 2009, pagas em 2010, que devem ser consideradas para o cálculo dos 95%;

f)- as médias da aplicação no ensino e do investimento no FUNDEB, do mandato do Sr. Efanu de 2009 a 2012, ultrapassaram os mínimos exigidos;

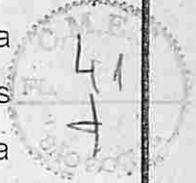
g)- não houve qualquer má-fé ou lesão ao patrimônio público.

Enfim, o Sr. Efanu Nolasco Godinho, que foi Vereador e Prefeito em três mandatos, sem ostentar nenhuma condenação judicial relacionada ao exercício do cargo, merece ter a aprovação das contas de 2010.

Diante do exposto, **REQUER** o acolhimento da presente defesa e, conseqüentemente, a aprovação das contas de 2010 do Executivo Municipal.



Para a comprovação dos fatos ora alegados, REQUER a oitiva das seguintes testemunhas, todos funcionários públicos municipais da Prefeitura da Estância Turística de São Roque (podendo neste local serem encontrados):



- 1 - CARLA ROGÉRIA AGOSTINHO
- 2 - MÁRCIA DE JESUS COSTA NUNES
- 3 - REYNALDO LUIS PERAZZOLLI

REQUER que todas as notificações, comunicações e/ou intimações sejam também dirigidas a este subscritor, sob pena de nulidade.

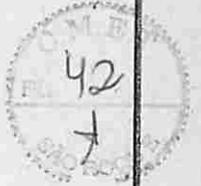
Nestes termos, pede deferimento.

São Roque, 25 de agosto de 2015.


PP. RAFAEL BONINO
OAB/SP 187.721



PROCURAÇÃO



EFANEU NOLASCO GODINHO, brasileiro, empresário, casado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 3741288 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 751.824.328-87, residente e domiciliado na Av. Getúlio Vargas, n.º 386, Apto 101, São Roque-SP, nomeia e constitui como seu procurador o advogado **RAFAEL ALEXANDRE BONINO**, inscrito na OAB-SP 187.721, com escritório na John Kennedy, n.º 340, Centro, São Roque-SP, **CONFERINDO OS AMPLOS PODERES PARA REPRESENTÁ-LO PERANTE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE EM PROCESSO E DEMAIS EXPEDIENTES QUE TRATAM DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO EXERCÍCIO DE 2010, PODENDO APRESENTAR DEFESA, RÉCURSO, OBTER VISTAS E CÓPIAS DE PROCESSOS E DOCUMENTOS, REPRESENTÁ-LO EM SESSÃO LEGISLATIVA, FAZER SUSTENTAÇÃO ORAL, INQUIRIR TESTEMUNHAS, SUBSTABELECEER, ENFIM, PRATICAR TODOS OS ATOS PARA O BOM E FIEL CUMPRIMENTO DO PRESENTE MANDATO.**

São Roque, 25 de agosto de 2015.

EFANEU NOLASCO GODINHO

43
+

P A R E C E R

TC-000358/026/09 - Contas anuais

Prefeitura Municipal: Estância Turística de São Roque.

Prefeito: Efanu Nolasco Godinho.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Sob apreciação: Contas relativas ao exercício de 2009.

Advogados: Júlio César Meneguesso e outros.

Acompanham: TC-000358/126/09 e Expedientes: TC-001241/009/09, TC-001841/009/09, TC-033644/026/09, TC-000497/009/10 e TC-001602/009/10.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a e. 2ª Câmara, em sessão de 14 de junho de 2011, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Estância Turística de São Roque, exercício de 2009, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou: a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com recomendações; à fiscalização que verifique oportunamente a efetivação das medidas corretivas anunciadas na peça defensoria; e o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, cujas matérias serviram de subsídio ao exame das presentes contas.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: aplicação no ensino: 25,00%, aplicação na valorização do magistério: 65,53%, utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB: 97,03%, aplicação na saúde: 18,93%, despesas com pessoal e reflexos: 38,63% e déficit orçamentário: 1,92%.

Publique-se.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

ROBSON MARINHO - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Segunda Câmara
Sessão: 14/6/2011

88 TC-000358/026/09 - CONTAS ANUAIS
Prefeitura Municipal: Estância Turística de São Roque.
Exercício: 2009.
Prefeito(s): Efanu Nolasco Godinho.
Advogado(s): Júlio César Meneguesso e outros.
Acompanha(m): TC-000358/126/09 e Expediente(s): TC-
001241/009/09, TC-001841/009/09, TC-033644/026/09; TC-
000497/009/10 e TC-001602/009/10.
Fiscalizada por: UR-9 - DSF-II.
Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	25,00%
Aplicação na valorização do magistério:	65,53%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	97,03%
Aplicação na Saúde:	18,93%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	38,63%
Déficit Orçamentário:	1,92%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela Prefeitura do Município de São Roque, relativas ao exercício de 2009, que foram fiscalizadas por equipe da Unidade Regional de Sorocaba.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 19/55 são as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- falhas na LDO e na LOA.

Dívida Ativa

- inconsistências contábeis.

Multas de Trânsito

- recolhimentos a menor ao Funset.

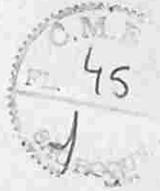
Aplicação no Ensino

- aplicação de 24,98% de recursos no ensino, excluídos restos a pagar cancelados (R\$15.329,52), restos a pagar não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

quitados até 31/01/2010 (R\$8.642,14)¹, despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB (R\$12.017,10) e despesas vedadas pelo art. 71 dessa mesma lei (R\$10.919,30)².



Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal
- não elaboração do plano municipal de saúde.

Dos Resultados

- inconsistências contábeis.

Resultado da Execução Orçamentária

- contabilização de cancelamento de restos a pagar como receita corrente do exercício de 2009.

Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Resultado Financeiro

- inconsistências contábeis.

Alterações Orçamentárias

- planejamento orçamentário insuficiente.

Transferência de Recursos

- encaminhamento extemporâneo de convênio.

Licitações

- falhas formais.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- desatendimento às instruções e recomendações deste Tribunal.

¹ Relativos à contratação de profissional para ministrar oficinas de musicoterapia para funcionários da educação (R\$5.940,00); à confecção de convites para inauguração da EMEF Prof. Roque Verani (R\$215,60) e entrega das obras de reforma da EMEI Donaldo Lopes (R\$125,00) e à contratação de serviços contábeis executados junto às APMS (R\$5.736,50)

² Aquisição de camisetas para formatura do PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (R\$1.319,30) e de escovas de dente infantil (R\$9.600,00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Devidamente notificado, o interessado apresentou as justificativas de fls. 71/86, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 87/187, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Sobre a aplicação de recursos no ensino, contesta as glosas efetuadas pela fiscalização, afirmando, dentre outras coisas, ter, quando da fiscalização, informado equivocadamente o cancelamento de restos a pagar de 2008, no montante de R\$15.329,52, e não o de 2009, no total de R\$2.334,62.

Alega, ademais, que, em consideração à Lei nº 11.769, de 18/08/2008 - que dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de música na educação básica -, efetuou-se a contratação de "oficina visando a formação dos funcionários e profissionais da Educação e, dentro deste mesmo projeto as oficinas foram desenvolvidas nas Unidades de Educação Infantil junto à profissionais da Educação e seus alunos, não se tratando de Assistência Psicológica e sim de estratégias para o desenvolvimento de currículos, uma vez que o tema deverá ser aplicado na Educação Básica de foram transversal nas diversas disciplinas do currículo", buscando, dessa forma, demonstrar ser indevida a glosa dos valores relativos a essa contratação.

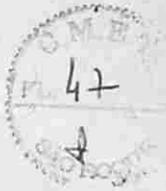
Também apresentou alegações de defesa para as demais impugnações, discordando de algumas e comunicando a adoção de providências para correção de outras mais.

Instado, o Setor de Cálculos de ATJ, em parecer lançado às fls. 193/195, manifestando-se especificamente quanto à aplicação de recursos no ensino, reincluiu na base de cálculo adotada pela fiscalização o valor de R\$15.329,52, relativo ao cancelamento apenas de restos a pagar de 2008, uma vez os valores dos restos a pagar de 2009, que foram cancelados, já haviam sido deduzidos dentre os restos a pagar não quitados até 31/01/2010.

As Assessorias Técnicas de ATJ e sua Chefia opinaram pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-358/126/09, que cuida do acompanhamento da gestão fiscal, e os seguintes expedientes:

- TCs 1241/009/09, 1841/009/09, 497/009/10 e 1602/009/10, por intermédio dos quais o Chefe do Executivo comunica ter encaminhado ao Banco do Brasil S.A. para análise os documentos necessários à aprovação de financiamento; e
- TC-33644/026/09, protocolado Pela Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba, encaminhando cópia de denúncia anônima noticiando irregularidades na aquisição de produtos pela Prefeitura, tidas como improcedentes pela fiscalização.

Contas anteriores:

- 2006 - TC-003227/026/06 - favorável;
- 2007 - TC-002364/026/07 - favorável; e
- 2008 - TC-001893/026/08 - desfavorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Voto
TC-000358/026/09

À vista dos elementos que constam dos autos, não vejo motivos para dissentir das conclusões favoráveis externadas pelos órgãos de instrução, porque as impropriedades anotadas no relatório de fiscalização, por serem gerenciais e formais, são passíveis de correção, não sendo suficientes para inquirar a totalidade das contas em exame.

Registro, por oportuno, que a questão atinente à não aplicação do mínimo exigível de recursos na educação restou esclarecida pela defesa, que comprova pertencer ao exercício de 2008 os restos a pagar cancelados em 2009, no montante de R\$15.329,52, sendo, portanto, indevida a glosa efetuada no relatório da fiscalização desse valor.

Já em relação às aulas de música, convém frisar que podem sim ser custeadas com recursos Fundeb, mas "desde que essas aulas integrem as atividades escolares, desenvolvidas de acordo com as diretrizes e parâmetros curriculares do respectivo sistema de ensino e com as propostas político pedagógicas das escolas, como parte de um conjunto de ações educativas que compõem o processo ensino-aprendizagem, trabalhado no interior dessas escolas, na perspectiva da consecução dos objetivos das institucionais educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB", consoante site oficial do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação FNDE (Perguntas Frequentes - item 5.12).

Ao que tudo indica, no entanto, o ajuste, no caso, teve por objeto ministrar oficinas de "musicoterapia", que, por definição, se destina ao tratamento de determinadas doenças pela música e não propriamente ao ensino nas escolas dessa matéria, cuja inclusão na grade curricular, aliás, não restou comprovada nos autos, sendo, portanto, devida a glosa feita pela fiscalização.

Refeitos, então, os cálculos pelo Setor competente que, em demonstrativo constante às fls. 193/195, reincluiu somente os R\$15.329,52 relativos aos restos a pagar de 2008, verificou-se que o município atingiu o percentual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

mínimo de 25%, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

O Município destinou, demais disso, 65,53% dos recursos provenientes Fundeb ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e 31,50% às despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB), tendo utilizado os restantes 2,97% no primeiro trimestre do exercício subsequente, de conformidade, pois, com o que dispõem os artigos 21 e 22 da Lei federal nº 11.494/07.

Parcela equivalente a 18,93% da receita oriunda de impostos foi utilizada nas ações e serviços da saúde, atendendo, dessa forma, ao que dispõe o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a 38,63% da receita corrente líquida.

Têm-se também como atendida a posição jurisprudencial deste Tribunal a respeito de precatórios, uma vez que o Município quitou títulos judiciais no montante de R\$1.850.851,90, acima, portanto, do valor mínimo exigível de R\$397.101,05, correspondente ao somatório dos valores relativos aos 10% do saldo remanescente de exercícios anteriores e aos requisitórios de pequeno valor incidentes em 2009.

As receitas provenientes de multas de trânsito e as advindas da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e de royalties foram aplicadas de conformidade com as regras instituídas, respectivamente, pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas Leis federais nº 10.336/01 e 7.990/89.

Os valores dos repasses efetuados à Câmara Municipal local não ultrapassaram o limite máximo constitucional e foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

A execução orçamentária foi deficitária em 1,92%, encontrando-se amparada pelo superávit financeiro registrado do exercício anterior.

Os resultados financeiro, econômico e do saldo patrimonial são todos positivos, tendo o Município realizado investimentos equivalentes a 15,68% da RCL.

Inexiste dívida consolidada líquida, havendo disponibilidade financeira suficiente para cobertura da totalidade das despesas inscritas em restos a pagar.

Os pagamentos se efetivaram de conformidade com a ordem cronológica de suas exigibilidades, conforme constatação *in loco*.

As admissões de pessoal por meio de concurso público e as efetuadas por prazo determinado estão sendo examinadas em processos específicos.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, bem como os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

Nessas condições, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de São Roque, relativas ao exercício de 2009.

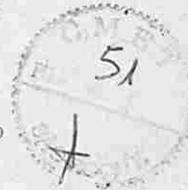
Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com recomendações para que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades elencadas no relatório de fiscalização, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, especialmente para que observe o Comunicado SDG nº 29/2010, no que tange ao comentário feito a fls. 39 deste processado sobre as alterações orçamentárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



- à fiscalização para averiguar oportunamente a efetivação das medidas corretivas anunciadas na peça defensiva; e
- o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, cujas matérias serviram de subsídio ao exame das presentes contas.

Eis o meu voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



P A R E C E R

TC-1228/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Turística de São Roque.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Efanu Nolasco Godinho.

Advogado(s): Júlio César Meneguesso, Carolina de Cássia Aparecida David e outros.

Acompanha(m): TC-1228/126/11 e Expediente(s): TC-37116/026/11, TC-4785/026/13 e TC-15330/026/13.

EMENTA: MUNICÍPIO: SÃO ROQUE. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2011. Aplicação no Ensino: 25,56%. Investimento no magistério com recursos do FUNDEB: 63,13%. Total de despesas com FUNDEB: 100,00%. Superávit Orçamentário: 15,03% (R\$26.491.875,61). Transferência para a Câmara: 4,89%. Despesas com Pessoal: 36,74%. Aplicação na Saúde: 19,31%. Precatórios: Regular. Encargos Sociais: Regular. Subsídios dos Agentes Políticos: Regular. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 02 de julho de 2013, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e mediante a expedição de ofício, determinando, ainda, que reveja a eventual necessidade de ampliação de vagas junto às escolas públicas.

Determinou, ainda, o arquivamento dos Expedientes TC-37116/026/11, TC-15330/026/13 e TC-4785/026/13, antes, porém, encaminhando cópia da presente decisão (relatório e voto) à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público da Estância Turística de São Roque.

Determinou, por fim, à Fiscalização desta Corte de Contas, que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas, avaliando o controle sobre eventual falta de regular oferta de vagas no Ensino.

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
São Paulo, 29 de julho de 2013.



RENATO MARTINS COSTA - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora
D.O.E. DE 31.07.13 - PAG.26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 02.07.13

ITEM Nº 049

TC-001228/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Turística de São Roque.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Efanu Nolasco Godinho.

Advogado(s): Júlio César Meneguesso, Carolina de Cássia Aparecida David e outros.

Acompanha(m): TC-001228/126/11 e Expediente(s): TC-037116/026/11, TC-004785/026/13 e TC-015330/026/13.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.



- Aplicação total no ensino:	25,56%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	63,13%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	19,31%
- Gastos com pessoal:	36,74%
- Superávit da execução orçamentária:	15,03% – R\$ 26.491.875,61
- Transferência financeira para a Câmara:	4,89%
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de SÃO ROQUE cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Sorocaba – UR/9.

No relatório de fls. 28/53, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Abertura de créditos suplementares e transposições efetuados com base na LDO;

B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Diferença na contabilização da receita do IPVA; Cobrança inapropriada do ISS dos cartórios;

B.3.1 ENSINO - B.3.1.1 AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

- Código de aplicação incorreto em notas de empenho do ensino;

B.4 PRECATÓRIOS - B.4.1 REGIME ESPECIAL ANUAL

- Contabilização incorreta dos depósitos efetuados para o Tribunal de Justiça;



B.5.1 ENCARGOS –

- Parcelamento das contribuições patronais devidas ao Fundo Previdenciário, em desacordo com a legislação de regência; não reconhecimento do débito previdenciário patronal em sua totalidade; cálculo dos encargos moratórios da dívida reconhecida e da atualização das parcelas pactuadas em desacordo com a legislação local;

B.5.2 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Declarações de bens dos agentes públicos não atualizadas anualmente;

B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - B.5.3.1 MULTAS DE TRÂNSITO

- Pagamento de multas de trânsito sem ressarcimento ao Erário;

B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Divergência no saldo de bens imóveis;

B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Informações desatualizadas no Sistema AUDESP;

C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

- Falhas na classificação da despesa;

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- O Controle Interno não emitiu os relatórios mensais;

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências verificadas;

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Atendimento parcial às Instruções nº 02/2008.

Realço o anotado pela inspeção de que o Executivo superou a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) – 25,56%; ainda, que aplicou a totalidade dos recursos do FUNDEB recebidos no período – considerando o período diferido para o 1º trimestre do exercício seguinte, bem como, tendo destinado 63,13% desse Fundo na valorização do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)	
Receltas	90.042.122,00	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receltas de Impostos - T.R.I.	90.042.122,00	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	11.515.346,75	
Transferências recebidas	40.507.967,17	
Receltas de aplicações financeiras	843.599,73	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receltas do FUNDEB - T.R.F.	41.351.566,90	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	26.104.017,00	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	1.782,80	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	26.105.799,80	63,13%
Demais Despesas	13.181.920,96	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	360,00	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	13.181.560,96	31,88%
Total aplicado no FUNDEB	39.287.360,76	95,01%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	11.678.850,91	
(+) FUNDEB Retido	11.515.346,75	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	183.780,89	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	23.010.416,77	25,56%
(+) Fundeb: parcela da retenção de [] Aplicado 1º trim/2012	-	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	-	
Aplicação Final na Educação Básica	23.010.416,77	25,56%
Planejamento/Atualizado do Ensino		
Receita Prevista Atualizada	73.373.400,00	
Despesa Fixada Atualizada	21.827.530,00	
Índice Apurado	29,75%	

Os investimentos na saúde também superaram ao mínimo constitucional, alcançando 19,31% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores (R\$)
Receitas de impostos	89.884.564,76
Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas	89.884.564,76

Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	17.531.147,74	
Ajustes da Fiscalização	-	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	176.967,98	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	17.354.179,76	19,31%

Planejamento/Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	73.203.400,00
Despesa Fixada Atualizada	17.770.301,87
Índice Apurado	24,28%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Verifica-se que a arrecadação da receita ficou acima da sua previsão, apresentando excesso de R\$ 25.053.285,55 – 16,57%.

Em razão disso, a despesa inicialmente fixada também sofreu uma elevação; no entanto, o valor efetivamente utilizado ficou muito próximo daquele estabelecido na LOA, de tal sorte que o período registrou um superávit da execução orçamentária de R\$ 26.491.875,61 – equivalente a 15,03%.

A fiscalização anotou que a abertura de créditos adicionais no período foi no montante de R\$ 14.232.267,98, correspondendo a 9,41% da receita inicialmente prevista.

Ocorre ainda que, conforme lançado pela fiscalização, expurgados os valores pertinentes à movimentação do fundo previdenciário, a Administração apresentou um superávit de 7,38%¹.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	153.330.500,00	180.886.012,91	17,97%	102,62%
Receitas de Capital	4.272.300,00	5.613.962,34	31,40%	3,18%
Deduções da Receita	(10.090.000,00)	(14.768.678,24)	46,37%	
Receitas Intraorçamentárias	3.700.000,00	4.534.788,54	22,56%	2,57%
Subtotal das Receitas	151.212.800,00	176.266.085,55		
Outros Ajustes		-		
Total das Receitas	151.212.800,00	176.266.085,55		100,00%
Excesso de Arrecadação		25.053.285,55	16,57%	14,21%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	124.366.253,06	121.714.970,58	-2,13%	81,27%
Despesas de Capital	31.006.147,61	23.526.392,50	-24,12%	15,71%
Reserva de Contingência	163.270,00			
Despesas Intraorçamentárias	476.901,17	890.691,65		
Repasse de duodécimos à CM	4.103.000,00	4.103.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	460.844,79		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	160.115.571,84	149.774.209,94		
Outros Ajustes		-		
Total das Despesas	160.115.571,84	149.774.209,94		100,00%
Economia Orçamentária		10.341.361,90	-6,46%	6,90%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	26.491.875,61		15,03%

Ademais há de ser observado que o resultado apresentado ampliou o saldo financeiro que vinha do exercício anterior.

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	2.100.367,92	14.916.385,24	610,18%
Econômico	23.353.821,29	34.002.124,83	45,60%
Patrimonial	108.943.675,30	142.945.800,13	31,21%

¹ Receita realizada – R\$ 19.068.284,57 / Despesa executada – R\$ 4.180.825,76



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve aumento de 17,35% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2010	RCL de 2011	Crescimento
141.440.378,37	165.985.905,00	17,35%

De outro lado, também ocorreu um aumento nominal nas despesas com pessoal (R\$ 42.078.455,86 : R\$ 60.985.961,31 = 44,93%), em proporção maior ao aumento das receitas, contudo, o Município ainda manteve-se abaixo do limite fiscal, fixando-se em 36,74% da RCL.

Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	42.078.455,86	55.534.420,74	57.473.367,85	60.985.961,32
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		55.534.420,74	57.473.367,85	60.985.961,32
RCL - E	141.440.378,37	149.597.621,97	157.045.198,32	165.985.905,00
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		149.597.621,97	157.045.198,32	165.985.905,00
% Gasto = A / E	29,75%	37,12%	36,60%	36,74%
% Gasto Ajustado = D / H		37,12%	36,60%	36,74%

O quadro elaborado pela inspeção indicou que houve mudança significativa no número de servidores efetivo no período (10,39%); ainda, que a revisão geral anual da remuneração – aqui englobando os Agentes Políticos, alcançou 6,00%.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2010	2011	2010	2011	2010	2011
Efetivos	2.900	3.237	1.789	1.975	1.111	1.262
Em comissão	266	285	245	245	21	40
Total	3.166	3.522	2.034	2.220	1.132	1.302
Temporários	2010		2011		Em 31/12 de 2011	
Nº de contratados	516		426			

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal.

Segundo consta nos arquivos deste Tribunal, o repasse financeiro foi de 4,89% (TC-2770/026/11 – contas da Câmara Municipal de São Roque – exercício de 2011).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



População do Município	78.821	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	74.436.521,51	
Valor e percentual máximos permitido para repasses	5.210.556,51	7,00%
Total de despesas do exercício	3.642.155,21	4,89%

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 3.203/08; e a fiscalização anotou que não ocorreram pagamentos indevidos.

O recolhimento dos encargos sociais se mostrou formalmente em ordem.

A inspeção destacou que o exame do Fundo de Seguridade Social – São Roque, está sendo feito junto ao TC-439/009/12; ainda sobre o tema, anotou a existência de Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento – referente ao período de 04/03 a 03/09, no qual indicou falhas dirigidas à conclusão do laudo de fiscalização.

A inspeção consignou quadro indicando a suficiência de valores depositados para o pagamento dos precatórios no período.

Opção de Pagamento Anual:	14 Anos Restantes
Saldo anterior de precatórios:	1.785.065,21
Saldo atual de precatórios:	1.806.198,60
Valor devido referente a opção anual:	129.014,19
Valor depositado nas contas vinculadas:	155.774,62
Saldo a pagar:	-
LOA 2009	2.190.000,00
LOA 2010	510.000,00
Média LOA 2009/2010	1.350.000,00 -88,46%

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-1228/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também subsidiaram o exame das contas o seguinte Expediente:

TC-4785/026/13 (cópia do TC-43994/026/12)	Promotoria de Justiça do Patrimônio Público da Estância Turística de São Roque – a fim de instruir o Inquérito Civil nº 179/12, solicita informações a respeito do TC-1514/009/10 e TC-1228/026/11
TC-15330/026/13	Promotoria de Justiça do Patrimônio Público da Estância Turística de São Roque – a fim de instruir o Inquérito Civil nº 179/12, solicita informações a respeito do TC-1514/009/10 e TC-1228/026/11
TC-37116/026/11	Câmara Municipal de São Roque – envio de cópia de Relatório Final da CEI, para averiguação da qualidade da merenda escolar no Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos, o qual apresentou suas justificativas, pugnando pela regularidade das contas (fls. 71/84 e documentos que acompanham).

Em síntese, das impugnações lançadas pela inspeção a respeito do Planejamento das Políticas Públicas, mencionou que o art. 167, VI, da CF/88, não exige "lei específica", mas "autorização legislativa"; e, desse modo, o art. 16, III, da LDO, autorizou a transposição dos valores.

Disse que ainda não conseguiu detectar as inconsistências anotadas no registro da receita do IPVA; bem como, que a Lei Complementar nº 45/08 indicou valor fixo para cobrança do Imposto Sobre Serviços de Cartórios, em face da competência Municipal para instituição desse tributo.

Informou que a Prefeitura adotou o regime especial de pagamento de precatórios, salientando que os vencidos em 31.12.11 e 31.12.12 foram regularmente quitados.

Sobre o apontamento nos encargos sociais, especialmente no que diz respeito ao Fundo de Previdência, transcreveu informações prestadas junto ao TC-2756/026/10 (contas do exercício de 2010 da Municipalidade).

Afirmou que a Lei Orgânica local limita a apresentação da declaração de bens à posse e o término de mandato dos Agentes Políticos.

Declarou que o ressarcimento dos valores referentes às infrações de trânsito é regulada no Município pelo Decreto nº 6.638/08, cabendo ao Departamento de Administração e Finanças a responsabilidade de proceder sua cobrança.

Quanto à ordem cronológica, formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades e fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP, registrou que as situações apontadas pela inspeção merecem ser sanadas pela atual Administração, evitando a ocorrência das falhas.

Noticiou que foi editada a Lei Municipal nº 3.895/12, a respeito da regulamentação do controle interno; e, por fim, que as contas de 2010 ainda não foram definitivamente analisadas nesta E.Corte.

A Assessoria Técnica, no que diz respeito aos aspectos econômico-financeiros, não encontrou óbices a serem apontados (fls. 89/90).

Os demais pontos levantados pela inspeção também foram avaliados pela ATJ, a qual, sob o aceite de sua i. Chefia, opinou pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos (fls. 91/94).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O d. MPC, considerando as conclusões das Assessorias Técnicas especializadas, também opinou pela emissão de parecer favorável com recomendações (fls. 95/96).

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 02.07.13 – ITEM 49

Processo: TC-1228/026/11

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE

Responsável: Efanu Nolasco Godinho – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.11

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011

Procuradores: Lélío Antonio de Góes – OAB/SP 25.668, Luzia Maria Alves de Lima – OAB/SP 65.548, Carolina de Cássia Aparecida David – OAB/SP 192.404, Júlio Cesar Meneguesso – OAB/SP 95.054

(Expedientes que acompanham: TC-1228/126/11, TC-4785/026/13 e TC-37116/026/11)

- Aplicação total no ensino:	25,56%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	63,13%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	19,31%
- Gastos com pessoal:	36,74%
- Superávit da execução orçamentária:	15,03% – R\$ 26.491.875,61
- Transferência financeira para a Câmara:	4,89%
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

I – Verifica-se, assim, que a administração financeira de SÃO ROQUE, durante o exercício de 2011, deu atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) com recursos próprios (impostos) e, também, na valorização dos profissionais do Magistério com recursos do FUNDEB recebidos no período superaram ao mínimo constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As receitas do FUNDEB, considerando a aplicação efetuada durante o 1º trimestre do exercício seguinte, segundo a inspeção, foram integralmente empregadas.

Observa-se que foi superada a meta mínima de aplicação de recursos na saúde.

A execução orçamentária apresentou superávit e, do mesmo modo, elevado o saldo financeiro positivo do exercício anterior.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal/88.

O índice de despesas com pessoal comportou-se dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foi registrado que a Municipalidade procedeu depósitos suficientes à responsabilidade com precatórios no período.

Atestada a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

E, quanto ao pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, também se apresentou em ordem.

Portanto, as principais questões avaliadas por esta E.Corte foram cumpridas pela Origem, razão pela qual as falhas elencadas pela inspeção podem ser relevadas, mediante firmes recomendações para que a Municipalidade procure atender aos princípios constitucionais informadores da Administração Pública, assim como os princípios e regras estabelecidas pela Lei Fiscal, notadamente o planejamento.

II – Primeiro, devo lembrar que o plano orçamentário, sendo um sistema complexo, no qual deve prevalecer o planejamento adequado, aliando a boa técnica sobre a expectativa de arrecadação, o emprego das verbas mínimas nos setores protegidos constitucionalmente (saúde e educação), a manutenção, ampliação e implantação de políticas públicas que atendam as necessidades da comunidade e, do mesmo modo, também deve contar na sua elaboração com a participação popular, ratificando a projeção de aplicação dos recursos públicos – aqui imposta pela Lei Fiscal, instrumentalizada pela realização das audiências públicas.

No caso, a receita arrecadada foi bastante superior à sua previsão, uma vez que ficou 16,57% acima da meta proposta, em valor equivalente a R\$ 25.491.875,61.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Orçamentos subestimados dão lugar à abertura de créditos adicionais sem maior rigor – qual seja, sem a complexidade inicial mencionada; também dificultam o cumprimento das metas constitucionais de aplicação dos recursos nas áreas da saúde e educação; e, especialmente, distorcem a harmonia que deve prevalecer com os demais planos orçamentários – LDO e PPA.

Aqui a crítica à má formulação do orçamento ganha maior evidência, na medida em que os arquivos desta E.Corte revelam que o plano de 2010 (TC-2756/026/10) também ficou aquém da expectativa de arrecadação (R\$ 8.291.380,00 – 5,70%)²

Lembro que o plano orçamentário do Município faz referência às receitas e despesas do Fundo Previdenciário e, nesse sentido, é natural que o superávit da execução orçamentária seja expressivo, em razão do registro de recursos que não estão disponíveis livremente à Administração, posto que vinculados à finalidade específica de custear a previdência local.

Contudo, extraída a movimentação daquele Fundo, vê-se que a execução orçamentária do período registrou – segundo informado pela inspeção – superávit de 7,38%.

Assim, embora seja bem verdade que o superávit orçamentário é preferível ao déficit, de outro lado, o percentual é bastante elevado e indica que a formulação do orçamento, bem como em sua execução, não foi observada a potencialidade de arrecadação do Município, com isso, mitigando o emprego das verbas públicas na manutenção, ampliação ou criação de programas e atividades em proveito da comunidade local.

Nesse sentido, a Administração deve ser recomendada a proceder ampla revisão da técnica até aqui empregada, de modo a cumprir efetivamente o princípio do planejamento estabelecido pela Lei Fiscal.

² B.1.1.1 Resultado da Execução Orçamentária da Receita – 2010 – TC-2974/026/10 – contas de 2010

Receitas/Repases	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	141.366.600,00	153.879.176,03	8,85%	103,83%
Receitas de Capital	10.850.000,00	1.715.512,04	-84,19%	1,16%
Deduções da Receita	9.343.000,00	11.058.814,72	18,36%	7,46%
Receitas Intraorçamentárias	2.550.000,00	3.662.974,68	43,65%	2,47%
Subtotal das Receitas Orçam.	145.423.600,00	148.198.848,03		
Op. de Crédito - Refinanciamento	-	-		
Total das Receitas Orçam.	145.423.600,00	148.198.848,03		
Repases Recebidos		5.516.131,97		
Total das Receitas e Repases		153.714.980,00		
(+) Inclusões da Fiscalização		-		
(-) Exclusões da Fiscalização		-		
Total Ajustado das Receitas e Repases Recebidos		153.714.980,00		
Resultado da Execução Orçamentária da Receita		2.775.248,03	1,91%	1,87%
Resultado da Exec. Orç./Financeira da Receita Ajustado		8.291.380,00	5,70%	5,39%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Registre-se que a Lei Orçamentária previu a permissão da abertura de créditos adicionais até o limite de 1% (um por cento), conquanto a suplementação tenha alcançado 9,41% da receita inicialmente prevista – por força de leis específicas (R\$ 13.899.998,17) e na LDO (R\$ 332.269,81).

Lembro ainda que a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, necessariamente, deverão contar com prévia autorização legislativa específica (art. 167, VI, da CF/88).

Ainda sobre o tema, o aumento do quadro de servidores (10,39%) somente se justifica pelo aperfeiçoamento dos serviços prestados à comunidade e, desse modo, relembro que os planos orçamentários devem conter mecanismos de avaliação da eficiência na aplicação dos recursos³.

Sendo assim, ainda sobre o tema faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte no Comunicado SDG nº 29/10⁴, as quais deverão ser observadas pela Origem.

A Origem deverá corrigir as inconsistências contábeis e registros em geral – aqui incluindo os apontamentos sobre o IPVA, ensino, precatórios, ordem cronológica de pagamentos, bens permanentes e formalização das licitações – se ainda existentes, a fim de que as peças guardem confiabilidade e identifiquem-se com as informações transmitidas ao Sistema AUDESP.

³ LC 101/00

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

(...)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

⁴ COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 6º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receptionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 56, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Faço constar que as anotações da inspeção deixam patente a necessidade de que a Administração revise e/ou implante um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12⁵.

A cobrança da atividade cartorária deverá ser feita com base no preço do serviço⁶, de tal sorte que a Municipalidade deverá adaptar sua legislação.

A Administração deverá providenciar o arquivo anual da declaração de bens dos agentes políticos.

Com relação às multas de trânsito, a Origem deverá manter mecanismo de instauração de processos administrativos a fim de recuperar a integralidade dos valores pagos, por ocasião de situações em que tenha ocorrido infração do servidor.

E, no mais, a Origem deverá atender às Instruções e recomendações desta E.Corte, especialmente no que tange às informações prestadas ao Sistema AUDESP.

III - Agora, no que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, observo que, muito embora a Municipalidade tenha atendido formalmente a aplicação mínima de recursos junto à educação, vê-se junto ao Sistema SIAPNET (www.siapnet.tce.sp.gov.br), alimentado pela própria Origem, há indicação de que o número de habitantes é de 78.711 indivíduos (7.323 na zona rural), sendo discriminados aqueles na faixa etária entre 0 e 14 anos – ou seja, em idade escolar junto ao ensino infantil e fundamental, em número de 16.579.

O mesmo arquivo eletrônico indica que o Município mantém apenas 12.431 alunos em sua rede, não sendo disponibilizado o número de matriculados na rede estadual e nas escolas particulares⁷.

⁵ COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normalização atentarão, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, lesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

⁶ LC 116/03

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

⁷ SIAPNET

14.2 Quantidade de Matrículas Escolares sob Responsabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Desse modo, diante da falta de maiores informações, há sugestão a respeito de eventual falta de oferta regular de vagas na rede municipal, o que deverá ser avaliado pela Origem e por próximas inspeções, inclusive, no tocante à população da área rural.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de SÃO ROQUE, exercício de 2011, excetuando-se ainda, os atos, porventura, ppendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que proceda estudos visando o aprimoramento dos planos orçamentários – na sua formulação e execução propriamente dita, observando o cumprimento da legislação convergente e as orientações desta Corte; elimine eventuais inconsistências contábeis nos registros em geral; implante um efetivo sistema de controle interno; adapte sua legislação para a cobrança dos serviços cartorários; providencie o arquivo anual da declaração de bens dos Agentes Políticos; proceda a instauração de processos administrativos visando o ressarcimento das multas de trânsito; e, atenda as recomendações e Instruções TCESP, notadamente no correto envio de informes ao Sistema AUDESP.

Determino à Origem para que reveja a eventual necessidade de ampliação de vagas junto às escolas públicas.

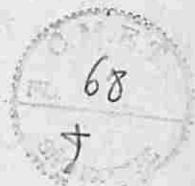
Arquivem-se os Expedientes TC-37116/026/11, TC-15330/026/13 e TC-4785/026/13; antes, porém, encaminhem-se cópia desta decisão (relatório e voto) à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público da Estância Turística de São Roque.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas, avaliando o controle sobre eventual falta de regular oferta de vagas no ensino.

É como voto.

GCCCM/25

	Educação Infantil					Curso Supletivo		
	Creche	Pré-Escola	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	Educação Especial	1º Grau	2º Grau
Municipal	1.080	1.674	9.677	0	0	212	289	0
Estadual	0	0	0	0	0	0	0	0
Particular	0	0	0	0	0	0	0	0
União	0	0	0	0	0	0	0	0
Filantropica	53	0	16	0	0	0	0	0



P A R E C E R

TC-001817/026/12

Prefeitura Municipal: Estância Turística de São Roque.

Exercício: 2012.

Prefeito: Efanu Nolasco Godinho.

Períodos: (01-01-12 a 04-09-12) e (05-10-12 a 31-12-12).

Substituto Legal: Casimiro Manfredi.

Período: (05-09-12 a 04-10-12).

Advogados: Júlio César Meneguesso e outros.

Acompanham: TC-001817/126/12 e Expediente: TC-019630/026/13

Vistos, relatados é discutidos os autos.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão 13 de maio de 2014, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, **ACORDA**, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável às contas da Prefeitura com ressalva das falhas subsistentes nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Do Controle Interno", "Resultado da Execução Orçamentária", "Precatórios", "Encargos", "Pagamentos de Multas de Trânsito", "Bens Patrimoniais", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Falhas de Instrução", "Execução Contratual", "Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP", "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal", "Alterações Salariais" e "Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial".

As recomendações e determinações encontram-se no voto do Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas - Elida Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 6 de junho de 2014

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO - Relator

ft.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



13-05-14

SEB69

79 TC-001817/026/12

Prefeitura Municipal: Estância Turística de São Roque.

Exercício: 2012.

Prefeito: Efanéu Nolasco Godinho.

Períodos: (01-01-12 a 04-09-12) e (05-10-12 a 31-12-12).

Substituto Legal: Casimiro Manfredi.

Período: (05-09-12 a 04-10-12).

Advogados: Júlio César Meneguesso e outros.

Acompanham: TC-001817/126/12 e Expediente: TC-019630/026/13

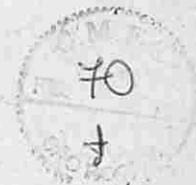
Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,47%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	71,42%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	37,26%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24,14%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,47%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art. 18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – (R\$7.773.190,07) devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$14.916.385,24	4,43% - Déficit	
Resultado Financeiro – R\$7.486.330,98	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regulares	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Regulares	
-CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	18,45%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VII	Regular	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Sorocaba - UR-9 (fls. 35/66) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 36):

✓ A LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas que evidenciem, de modo claro e tangível, as metas a serem atingidas;

✓ O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como o Plano de Mobilidade Urbana.

A.3. Do Controle Interno (fl. 37):

✓ Falta de elaboração de relatórios pelo controle interno quanto às suas funções institucionais.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária¹ (fls. 38/39):

✓ Abertura de créditos adicionais (19,34%) em percentual superior ao autorizado na LDO.

B.4. Precatórios (fls. 48/49):

¹ Resultado da Execução Orçamentária excluindo as receitas e despesas do fundo previdenciário (fl. 39 do relatório da fiscalização):

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
RECEITAS	PREVISÃO	REALIZAÇÃO	
SUB TOTAL DAS RECEITAS	R\$188.425.800,00	R\$214.247.004,07	
Exclusão – Fundo Previdenciário	--	(-)R\$ 38.644.233,07	
TOTAL DAS RECEITAS	R\$188.425.800,00	R\$175.602.771,00	
Déficit de arrecadação	R\$12.823.029,00		7,30%
DESPESAS EMPENHADAS	FIXAÇÃO FINAL	EXECUÇÃO	
SUB TOTAL DAS DESPESAS	R\$202.696.420,56	R\$188.888.434,38	
Exclusão – Fundo Previdenciário	--	(-)R\$ 5.512.473,31	
TOTAL DAS DESPESAS	R\$202.696.420,56	R\$183.375.961,07	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		Déficit R\$ 7.773.190,07	4,43%



71

✓ O Balanço Patrimonial não reflete corretamente o saldo de precatórios.

B.5.1. Encargos (fls. 49/51):

✓ Divergência entre os dados da Prefeitura e aqueles informados ao Sistema AUDESP;

✓ Parcelamento das contribuições previdenciárias devidas ao regime próprio em desacordo com a legislação de regência;

✓ Não reconhecimento do débito previdenciário patronal em sua totalidade;

✓ Cálculo dos encargos moratórios da dívida reconhecida e da atualização das parcelas pactuadas em inobservância à legislação local.

B.5.3.a. Pagamentos de Multas de Trânsito (fls. 51/52):

✓ Gastos com multas de trânsito por falta de indicação de condutor;

✓ Divergência entre as informações da Prefeitura e aquelas prestadas ao Sistema AUDESP.

B.6.3. Bens Patrimoniais (fl. 52):

✓ Divergência no saldo de bens patrimoniais.

B.8 Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 53):

✓ Divergências entre os dados da Prefeitura e aqueles informados ao Sistema AUDESP.

C.1.1. Falhas de Instrução (fl. 54):

Concorrência Pública nº 02/2012:

✓ Licitação com potencial inadequação quanto à aglutinação de objeto.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 54/56):

✓ **Concorrência Pública nº 02/2012** (Construtora Progredior Ltda. no valor de R\$1.650.585,98 para construção de campo e vestiário nos bairros do Município de São Roque, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos): Insuficiente planejamento para construção de campos, vestiários e área de lazer, dando causa a paralisações; potencial inadequação quanto à aglutinação de objeto.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP
(fl. 58):



✓ Divergências entre os dados da Prefeitura e aqueles informados ao Sistema AUDESP.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 59):

✓ Desatendimento às instruções e recomendações desta E. Corte.

E.2.1. Alterações Salariais (fls. 61/62):

✓ Alteração de referência salarial de cargos e emprego público em desacordo com a Lei Eleitoral.

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fl. 62):

✓ Realização de gastos com publicidade no período proibitivo.

1.3 Acompanha os autos o TC-019630/026/13 – Cópia do expediente TC-000455/009/13 que tratou de Consulta realizada pela Comissão de Controle Interno instituída pelo Decreto Municipal nº 7.553/13 objetivando esclarecimentos sobre o Comunicado SDG nº 32/2012.

A E. Presidência, com fundamento na parte final do “caput” do artigo 226 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, indeferiu a Consulta, determinando o arquivamento e que cópia do presente subsidiasse as contas deste exercício. A fiscalização constatou (item A.3 – Do Controle Interno) que, embora regulamentado, o mesmo não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais.

1.4 O Ministério Público de Contas (fl. 67), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente notificado (fl. 68, DOE de 30-11-2013), solicitou o Senhor Prefeito (fls. 70/71) prorrogação de prazo, a qual foi concedida (fl. 73, DOE de 11-01-2014), sendo apresentadas justificativas e documentos (fls. 74/87).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais



73
†

procedimentos, ponderando-se, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens: A.3. Do Controle Interno; B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária; B.5.1. Encargos; B.5.3.a. Pagamento de Multas de Trânsito; C.1.1. Falhas de Instrução; C.2.3. Execução Contratual e E.2.1. Alterações Salariais, sustentou, em síntese:

A.3. Do Controle Interno (fl. 75):

✓ A regulamentação do controle interno ocorreu através do Decreto nº 7.553, de 07-02-2013; no entanto, já houve significativo avanço em relação à elaboração de relatórios.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fl. 76):

✓ O percentual superior ao limite previsto para abertura de créditos adicionais autorizados pela LDO baseou-se em leis municipais, estando regular a matéria. Quanto ao déficit ajustado da execução orçamentária (4,43%), o mesmo está amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

B.5.1. Encargos (fl. 78):

✓ O Termo de Parcelamento realizado junto ao Fundo de Seguridade Social do Município relativo aos débitos de exercícios anteriores de Contribuições Patronais está sendo analisado no TC-000068/009/11.

✓ O apontamento relacionado às informações prestadas ao Sistema AUDESP trata-se de falha formal.

B.5.3.a. Pagamentos de Multas de Trânsito (fl. 79):

✓ Foi editado o Decreto nº 6.638, de 15-12-2008 (doc. anexo à fl. 85) a fim de atribuir competência aos Departamentos de Administração e de Finanças para adotar as providências necessárias visando o ressarcimento do erário das multas impostas por infrações à legislação de trânsito praticada por servidores municipais.

C.1.1. Falhas de Instrução e C.2.3. Execução Contratual (fl. 80):

✓ Concorrência Pública nº 02/2012: O assunto deve ser esclarecido pelo atual Prefeito, uma vez que a execução contratual ocorreu em 2013.

E.2.1. Alterações Salariais (fl. 80):

✓ As alterações efetuadas por meio das Leis municipais nºs 3.914, de 22-11-2012 e 3.922, de 12-12-2012 visaram apenas equiparar



níveis salariais, não ocorrendo, portanto, aumentos em período eleitoral (docs. às fls. 86/87).

A Prefeitura não se manifestou sobre os itens: B.6.3. Bens Patrimoniais; D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal e E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial.

1.6 Instada (fl. 73), a **Unidade de Economia da Assessoria Técnica** (fls. 89/90) ressaltou que o déficit orçamentário encontra-se amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior e os demais resultados foram positivos, portanto, o Município caminhou na direção do equilíbrio previsto no artigo 1º, §1º, da LRF, motivo pelo qual se manifestou pela emissão de **parecer favorável**.

A **Unidade Jurídica** (fls. 91/94) sugeriu a formação de autos próprios para tratar da Concorrência Pública nº 02/2012 e de autos apartados para o pagamento de multas de trânsito. Quanto às alterações salariais ocorridas em período vedado pela Lei Eleitoral, propôs o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as medidas cabíveis. Por fim, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** às contas, com recomendações à Prefeitura para que regularize as inconsistências apontadas nos cálculos dos encargos moratórios das dívidas parceladas junto ao Instituto de Previdência.

A **Chefia do órgão** (fl. 95) endossou tais posicionamentos.

1.7 O **Ministério Público de Contas** (fl. 96) opinou pela emissão de **parecer favorável** às contas, sem prejuízo das recomendações propostas pela Assessoria Técnica para que a Prefeitura corrija as falhas apontadas.

1.8 Pareceres anteriores:

2009 – **Favorável** (TC-000358/026/09 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 20-07-2011).

2010 – **Desfavorável**² (TC-002756/026/10 – Relator E. Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, DOE de 03-05-2012). Pedido de Reexame conhecido. Negado Provimento (DOE de 17-12-2013 - Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO).

²

Aplicação insuficiente dos recursos do FUNDEB (94,87%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2011 – Favorável (TC-001228/026/11 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 31-07-2013).

75
+

1.9 Dados Complementares:

a) Receita per capita do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$175.602.771,00	79.648	R\$2.204,74	R\$2.311,56	(4,62%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	(1,92%)	(3,78%)	15,03%	(4,43%)

Fonte: fls. 39 e 97/104.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

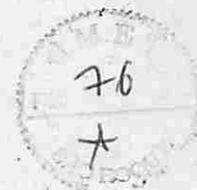
São Roque (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		+7%	+15%	(-2%)	
Ideb	4,5	4,8	5,5	5,4	
Meta		4,5	4,9	5,3	5,5

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos.(*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de São Roque	4,5	4,8	5,5	5,4	-
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



8ª série/9º ano
IDEB Projetado x Observado

São Roque (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		+5%	+7%	-(#5%)	
Ideb	3,9	4,1	4,4	4,2	
Meta	3,9	4,0	4,3	4,7	

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de São Roque	3,9	4,1	4,4	4,2	-
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	-
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2012
Artigo 212 CF (25%)	27,38%	25,61%	25,00%	25,56%	27,47%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	60,15%	62,27%	65,53%	63,13%	71,42%

(*) Fonte: TC-002775/026/05 (Exercício de 2005), TC-002364/026/07 (Exercício de 2007), TC-000358/026/09 (Exercício de 2009), TC-001228/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o "Plus" Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	16.749.897,59	21.809.104,79		38.559.002,38	13317	2.895,47
2011	23.010.416,77	29.836.220,15		52.846.636,92	12912	4.092,83
2012	27.371.545,62	30.045.780,99		57.417.326,61	12606	4.554,76

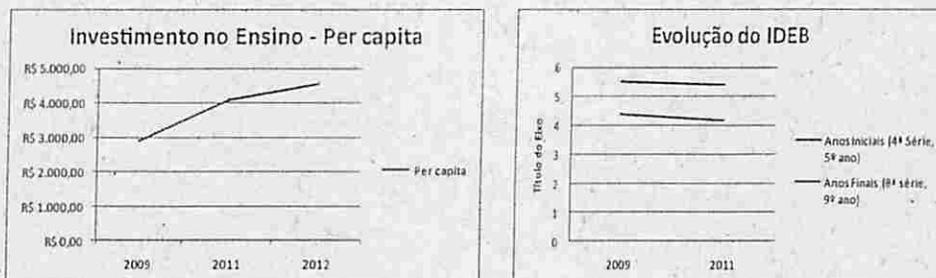
(1) Total Receltas do FUNDEB (-) Receltas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receltas do FUNDEB

(3) Fonte: <http://matricula.educacenso.inep.gov.br/controller.php>



e) Investimento Per Capita em relação a Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de 2009 a 2011 um crescimento no investimento *per capita* (de R\$2.895,47 para R\$4.092,83), e, no mesmo período, apresentou uma regressão no IDEB tanto na 4ª série/5º ano (de 5,5 para 5,4) quanto na 8ª série/9º ano (de 4,4 para 4,2). Além disso, o resultado desta última série em 2011 foi menor que a meta projetada para o mesmo exercício (4,3).

No exercício de 2012, houve novamente um aumento do investimento *per capita*, se comparado ao ano anterior (de R\$4.092,83 para R\$4.554,76). A análise, todavia, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de São Roque** cumpriu seu dever **constitucional** (aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios e transferências de duodécimos ao Legislativo) e **legal** (despesas com pessoal, FUNDEB, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, remuneração dos agentes políticos, ordem cronológica de pagamentos e encargos sociais).

Em relação às Restrições de Último Ano de Mandato, o **Executivo deu cumprimento:**

- ao disposto no artigo 21, parágrafo único da Lei Fiscal (Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato – fls. 60/61³). Segundo apontado pela fiscalização, o aumento nada tem a ver

³

Quadro de fl. 60:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



com atos de gestão expedidos a partir de 05-07-2012; provém de leis editadas antes do presente lapso da vedação;

- ao artigo 73, VII, da Lei federal nº 9.504/97 (Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial – fl. 62⁴);

- ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade fiscal (Restos a Pagar - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira – fl. 60⁵);

Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁶, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas

78
+

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	67.393.948,37	108.105.125,69	35,8278%	35,8278%
07	68.674.646,40	192.859.215,83	35,6087%	
08	69.579.255,68	190.429.114,90	36,5381%	
09	70.611.777,77	192.527.311,43	36,6762%	
10	71.694.107,71	196.432.683,54	36,4981%	
11	72.916.634,96	195.139.655,07	37,3664%	
12	73.398.685,43	196.987.924,46	37,2605%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				1,43%

4 Quadro de fl. 62:

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	223.796,38	227.241,37	328.034,97	241.738,56
Média apurada entre três exercícios anteriores				259.690,91
Parâmetro para comparação despesas de 2012				259.690,91
Despesas do exercício não superaram o parâmetro adotado				

5 Quadro de fl. 60:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2012
Disponibilidades de Caixa em 30.04		41.150.061,26
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04		4.561.830,80
Empenhos liquidados a pagar em 30.04		1.084.517,76
Liquidez em 30.04		35.503.712,70
Disponibilidades de Caixa em 31.12		20.934.721,76
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12		867.183,95
Cancelamentos de empenhos liquidados		
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados		
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo		
Liquidez em 31.12		20.067.537,81

6 "Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente".



*incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁷.

2.2 No que respeita às alterações orçamentárias, a Lei municipal nº 3.660/2011, artigo 16, incisos II a IV⁸ (LDO), relativa ao exercício (fls. 08/16 do Anexo I), autorizou o Executivo a abrir no curso da execução orçamentária de 2012, créditos adicionais suplementares até o limite de 1% da despesa total fixada e a *transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada em lei*.

A Fiscalização constatou que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições corresponderam a R\$39.021.430,30, isto é, 19,25%⁹ da despesa prevista (final) de R\$202.696.420,56 (fls. 38/39 do Relatório).

A autorização genérica para a realização de transposições, remanejamentos e transferências e para a abertura créditos suplementares em índices superiores à expectativa inflacionária do período não encontram respaldo nas normas constitucionais e legais

⁷ A Lei 4320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo: Ed. NDJ, 2005, pág. 166.

⁸ "Lei municipal nº 3.660/2011 de 08-07-2011 (LDO):
Artigo 16: Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:
(...)
II – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 1,00% (um por cento) do Orçamento da Despesa, nos termos da legislação vigente;
III – transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI, artigo 167 da Constituição Federal.
IV – abrir créditos adicionais suplementares até o limite da efetiva arrecadação dos recursos de Fundos Especiais e Convênios."

⁹ Fl. 39 do relatório (Percentual recalculado tendo em vista o Resultado da Execução Orçamentária ajustado):

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS POR FONTES DE RECURSOS	VALOR	PERCENTUAL
Créditos Adicionais	R\$28.101.120,56	13,86%
Transposições, Remanejamentos e Transferências	R\$ 4.135.698,00	2,04%
Permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação, conhecida incorretamente como transposição ou remanejamento ou transferência	R\$ 6.784.611,74	3,35%
TOTAL	R\$39.021.430,30	19,25%



vigentes, nem tampouco no entendimento desta Corte, espelhado no Comunicado SDG nº 29/2010¹⁰.

Entretanto, esta C. Câmara tem decidido, a exemplo dos TC's-001039/026/11, 001337/026/11, 001267/026/11 e 001354/026/11, de minha relatoria, que quando as referidas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, tendo sido, para mais, aplicados corretamente os mínimos constitucionais e legais e apresentados resultados equilibrados, cabe, por ora, advertência ao Município (assim como exarado nas contas do exercício de 2011, TC-001228/026/11¹¹) para que, doravante, observe estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e elabore rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF¹², com observância do disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal¹³.

¹⁰ COMUNICADO SDG nº 29/2010:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

(...).

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...).

¹¹ Sessão da Primeira Câmara de 02-07-2013, publicado no DOE de 31-07-2013, sob a Relatoria da É. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

¹² "Artigo 1º: Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

¹³ "Artigo 167: São vedados:

(...);

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

(...)"



2.3 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Do Controle Interno", "Resultado da Execução Orçamentária", "Precatórios", "Encargos", "Pagamentos de Multas de Trânsito", "Bens Patrimoniais", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Falhas de Instrução", "Execução Contratual", "Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP", "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal", "Alterações Salariais" e "Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial", que deverão ser efetivamente regularizadas.

2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

- a) a LDO do Município deve estabelecer, por ação do governo, os custos estimados, indicadores e metas físicas, em consonância com o disposto no artigo 4º, I, e §1º, da LRF;
- b) atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010);
- c) providencie a elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (artigo 28 da Lei nº 12.305/2010) e de Mobilidade Urbana (artigo 24, § 3º, da Lei nº 12.587/2012);
- d) respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93;
- e) regularize definitivamente as inconsistências apontadas nos itens "Precatórios", "Encargos", "Bens Patrimoniais" e "Ordem Cronológica de Pagamentos";
- f) instaure processos administrativos visando o ressarcimento ao erário das multas de trânsito praticadas pelos servidores municipais;
- g) efetue imediatamente ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil,



nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹⁴, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal;

h) promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que os índices IDEB 4ª série/5º ano e 8ª série/9º ano alcançados pelo Município no exercício de 2011, foram menores do que os de 2009 e que o IDEB nos anos finais foi menor do que a meta projetada.

Determino, ainda:

a) a formação de autos próprios para tratar da Concorrência Pública nº 02/2012 (Construtora Progredior Ltda. para construção de campo e vestiário nos bairros do Município de São Roque, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos);

b) que o processo acessório TC-001817/126/12, bem como o expediente TC-019630/026/13 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras, especialmente em relação à regulamentação do Sistema de Controle Interno e a melhoria na qualidade do ensino.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

¹⁴ "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil."



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE-SP.

A
Assessoria Jurídica.
Favor manifestar-se

de 04/09/2015

83
+

REF. AO PROCESSO N.º 2756/026/10

Flávio Andrade de Brito
Presidente

DELIMITAÇÃO DO OBJETO - PARECER N.º 061 - 31.08.2015

QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA

EFANEU NOLASCO GODINHO, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 3.741.288-SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas CPF/MF sob o n.º 751.824.328-87, residente e domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 386, apartamento 101, Edifício *Forest Hill*, nesta cidade, por seu advogado que a esta subscreve, mandato de procuração nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência **MANIFESTAR E REQUERER**:

É cediço que também no processo de julgamento das contas prestadas por gestor público perante a Câmara Municipal, os atos devem ser conduzidos, de forma a garantir a plenitude da defesa, desde a citação, publicidade, ampla produção de provas, argumentação técnica e **um julgamento pautado na razoabilidade e proporcionalidade.**

Pois bem, o PARECER N.º 061, de 31/08/2015, da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, subscrito pelo Ilmo. Relator Sr. Alacir Raysel e, aprovado apenas pelo Ilmo. Sr. Luiz Gonzaga de Jesus, com o devido respeito, abordou os fatos de maneira distorcida, trazendo-os de forma impertinente ao julgamento das contas do exercício de 2010, o que induzirá os Excelentíssimos Vereadores Julgadores à erro!

DETSRH04/09/2015-16:49:42 6271/2015 F1



O mencionado parecer está distorcendo o parecer do Tribunal de Contas, visto que este Órgão, ao emitir parecer desfavorável, **EFETIVAMENTE, considerou um único motivo:** *não teria sido investido o mínimo de 95% da receita vinculada ao FUNDEB, restando, assim, violada a norma de que trata o art. 121, "caput", e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.*

84
+

Embora, de fato, outros pontos tenham sido apurados pelo Tribunal de Contas, verifica-se que todos foram superados e resolvidos.

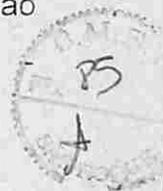
O parecer do Tribunal de Contas de 17 de abril de 2012, da lavra do Eminentíssimo Substituto Conselheiro Antônio Carlos dos Santos, no qual o parecer do Sr. Relator e Vice Presidente da COPOFC apóia-se e faz referência, embora teça comentários sobre programas governamentais, planejamento de políticas públicas, precatórios judiciais, saúde, entre outros, adotou como razão do parecer desfavorável a aprovação das contas de 2010, como dito alhures, **apenas um único motivo, valendo ressaltar que acabou, na verdade, adotando a opinião negativa emanada na D. Secretaria Diretoria Geral, valendo notar as fls. 287, do II Volume do processo do TC, o seguinte: " Daí porque, no mérito, não hesito em adotar a opinião negativa emanada da D. Secretaria Diretoria Geral" .**

Com efeito, a opinião negativa emanada da D. Secretaria Diretoria Geral, encartada as fls. 263/265, também do II Volume do processo do TC n.º 2756/026/10, em **MOMENTO ALGUM** apontou questões atinentes à saúde pública, resumindo-se em concluir com parecer desfavorável apenas pelo único motivo acima noticiado.

Sendo assim, o parecer emitido pelo Relator e Vice Presidente da COPOFC reclama seja refeito ou ajustados, ao menos aclarado e esclarecido, **sob pena** de induzir os demais Vereadores à erro, haja vista que ao tratar de matéria atinente à saúde como se o Tribunal de Contas tivesse levado essa questão em consideração para opinar



desfavoravelmente à aprovação das contas de 2010, acabou não reproduzindo a realidade existente nos autos do processo TC 2756/026/10.



Ora, não se pode olvidar que o parecer constitui peça de natureza opinativa, inclusive o da Comissão Permanente em questão, com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas pelo Legislativo.

Aliás, oportuno argumentar que o ordenamento jurídico brasileiro conferiu importância ao parecer prévio do TC, tendo em vista que a CF/88 determina que esse parecer somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal, portanto, não se deve admitir seja o Parecer da COPOFC capaz de desvirtuar o que exatamente fundamentou o parecer desfavorável emitido pelo do Tribunal de Contas.

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, é um órgão técnico criado pelo Regimento Interno com a finalidade de discutir e votar as proposições que são apresentadas. Com relação a determinadas proposições ou projetos, essas Comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres, antes de o assunto ser levado ao Plenário. Também, acaba tendo ação fiscalizadora e atuam como mecanismos de controle dos programas e projetos executados ou em execução; todavia, as suas atribuições **não autorizam** seja o parecer do Tribunal de Contas **inovado** no parecer do Ilmo. Sr. Relator e Sr. Vice Presidente.

Com o devido respeito, revela-se equivocada, quiçá, tendenciosa a conclusão do parecer da COPOFC quando, diversamente do que concluiu o Tribunal de Contas, afirma que:

*"(...) o gestor no exercício de 2.010, deveria ter se atentado ao mínimo do que deveria ser feito para garantir a efetivação desses direitos fundamentais (educação e **saúde**) o que de fato visto*



e apontado pelo Tribunal de Contas do Estado não ocorreu, naquele exercício."

(...)

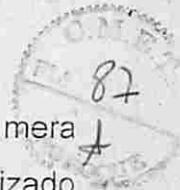
"Ante o exposto, não pode esta Relatoria e Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, concluir de modo diferente daquilo que observou a Colenda Corte das Contas, que revelou graves falhas operacionais na aplicação de recursos do FUNDEB, vinculados a área de educação, **além do agravamento da situação do município na área da saúde, em 2010, com o aumento nas taxas de mortalidade infantil**"

(grifei)

O Tribunal de Contas ao opinar desfavoravelmente a aprovação das contas do exercício de 2010 não fundamentou seu parecer no que o Ilmo. Relator e Sr. Vice Presidente chamou de "**agravamento da situação do município na área da saúde, em 2010, com o aumento nas taxas de mortalidade infantil**". Tal assertiva na forma exposta no parecer do Ilmo(s). Sr(s). Relator e Vice Presidente não retrata a realidade do processo TC n.º 061-31.08.2015.

No máximo, o que se extrai do processo do Tribunal de Contas é, em determinado momento, mera recomendação para maiores esforços visando a melhora da saúde pública; recomendação essa que todos os Municípios, Agentes Públicos, Gestores, recebem com frequência, afinal, a saúde pública é, de fato, um problema existente e de alcance nacional, não sendo referida recomendação levada em consideração pelo TC em seu parecer desfavorável, portanto, totalmente equivocada, quiçá, tendenciosa a conclusão final do Parecer N.º 061 de 31.08.2015.

Destarte, não se revela razoável e proporcional que o Parecer da COPOFC possa reproduzir um texto que transmita informação não condizente com os exatos limites trazidos no parecer do TC, ora, como se a matéria da saúde que não fundamentou o parecer desfavorável do Tribunal de Contas, tivesse fundamentado. Ainda que tenha havido mera



recomendação, a deliberação do TC não ultrapassou a esfera da mera recomendação. Em momento algum o apontamento da saúde foi utilizado como fundamento para o parecer desfavorável, como pretende fazer crer o parecer da COPOFC, através do Sr. Relator e Sr. Vice Presidente.

Sendo assim, nos termos dos argumentos e fundamentos acima alinhavados e, tendo em vista que o Parecer N.º 061 - 31/08/2015 apóia-se no Parecer do Tribunal de Contas, que, diversamente do que consta no Parecer da COPOFC, em momento algum opinou pela desaprovação das contas com base em apontamentos da saúde, considerando ainda que o Parecer da COPOFC é capaz de induzir o Plenário em erro, com fulcro no direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio do devido processo legal, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, **REQUER** seja o Parecer N.º 061 - 31/08/2015 reexaminado pelos Ilmos Srs. Relator e Vice Presidente, a fim de, conforme os fundamentos acima, emitir novo parecer ou refazê-lo ou ajustá-lo, ao menos, aclará-lo ou esclarecê-lo, na forma do que realmente retrata o parecer do Tribunal de Contas quando opinou desfavoravelmente à aprovação das contas de 2010; não prosseguindo com o julgamento até resolução da questão posta a Vossa Excelência.

Desta feita, requer seja a parte, bem como este advogado intimado da decisão proferida por Vossa Excelência, bem como das demais decisões, sob pena de cerceamento de defesa.

Por **JUSTIÇA**, pede deferimento.

São Roque, 04 de setembro de 2015.


PP. RAFAEL BONINO
OAB/SP 187.721

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

PEDIDO DE REEXAME AO PARECER Nº 061, DE 31/08/2015 referente ao Processo TC nº 00002756/026/10

Após exame do Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TC – **002756/26/10**, com relação às contas da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, exercício financeiro de 2010, Desfavorável à aprovação das mesmas, nos termos da alínea "g", Inciso II, artigo 78 c/c o § 1º, artigo 299, ambos do Regimento Interno desta Casa, observou a Comissão em sua análise:

O E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em sua fiscalização promoveu as análises e exames pertinentes contemplando a fiscalização orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e contábil conforme demonstra no referido relatório e apontou o que segue: a) Déficit na execução orçamentária que, no entanto, estava amparada por superávit financeiro do exercício anterior; b) Que os recursos financeiros no exercício mostraram-se suficientes para honrar os compromissos; c) O pagamento de precatórios foi superior ao mínimo exigido conforme determina o regime especial da Emenda 62/2009; d) Os encargos sociais foram regularmente recolhidos; e) Os gastos com pessoal também observaram os limites legais conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal; f) Os pagamentos de subsídios aos agentes políticos foram regulares; g) O repasse à Câmara Municipal atendeu os limites previstos na conforme preceitua o item 1, do art. 29-A, da EC nº 58/2009; h) Que a aplicação em saúde de 19,83% dos recursos cumpriu o estabelecido constitucionalmente, superior ao mínimo exigido; i) A aplicação em

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

educação alcançou 25,64% j) No FUNDEB a aplicação no magistério foi de 64,94%, l) A aplicação total do FUNDEB, no entanto, não alcançou o mínimo exigido legalmente, restando aplicado o percentual de 94,87%.; m) Os itens relacionados à planejamento das políticas públicas, avaliação dos programas governamentais e atendimento às instruções do Tribunal de Contas merecem recomendações para que sejam observadas. Em síntese, foi o que apontou a auditoria do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Após apreciação das justificativas, esclarecimentos e argumentos defensivos apresentados pela respeitável defesa junto a esta Comissão, deliberou-se por emitir **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas do **Exercício 2010**.

Neste sentido, o responsável pelas contas solicitou reexame do parecer exarado, sob o protocolo nº 6271/2015.

É o relatório.

Com o devido respeito e acatamento à combatente defesa do responsável pelas contas municipais de 2010, mantemos pelos seus próprios fundamentos o PARECER DESFAVORÁVEL às contas municipais referentes ao exercício do ano de 2010, considerando que os motivos justificadores estão estritamente de acordo aos vinculados pela decisão do E. Tribunal de Contas do Estado De São Paulo, respeitando, para o caso, a boa técnica, bem como a razoabilidade, sem desrespeitar os limites do julgado.

São Roque, 08 de setembro de 2015.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

ALACIR RAYSEL

Presidente / Relator da Comissão Permanente Orçamento Finanças e Contabilidade

LUIZ GONZAGA DE JESUS

Vice Presidente da Comissão Permanente Orçamento Finanças e Contabilidade

RAFAEL MARREIRO DE GODOY

Secretário Comissão Permanente Orçamento Finanças e Contabilidade



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO VEREADOR Nº 1902/2015

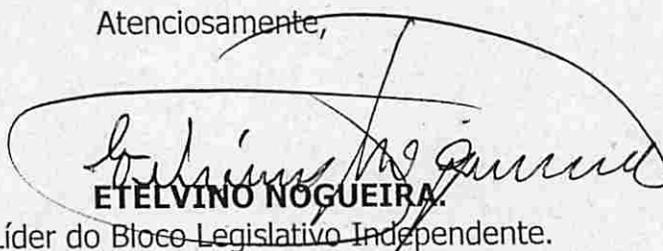


São Roque, 08 de setembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Na qualidade de **LÍDER** do Bloco Parlamentar LEGISLATIVO INDEPENDENTE, nos termos do § 1º, do artigo 254 do Regimento Interno da Câmara, venho por meio deste, REQUERER o adiamento da discussão e votação do Projeto de Decreto Legislativo, nº 017/2015-L, de autoria da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, por **02 (DUAS) SESSÕES ORDINÁRIAS**.

Atenciosamente,


ETELVINO NOGUEIRA
Líder do Bloco Legislativo Independente.

Ao

Excelentíssimo Senhor

FLÁVIO ANDRADE DE BRITO

DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque-SP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP.18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO VEREADOR Nº 37/2014



São Roque, 08 de janeiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Os Vereadores abaixo subscritos vem comunicar a Mesa Diretora, nos termos do § 2º, do artigo 58, do Regimento Interno da Câmara, a formação do **Bloco Parlamentar "LEGISLATIVO INDEPENDENTE"**, cujo Líder será o Vereador Etelvino Nogueira e Vice-Líder o Vereador Alfredo Fernandes Estrada.

Atenciosamente,

ETELVINO NOGUEIRA
Vereador

ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Vereador

DONIZETE PLÍNIO ANTONIO DE MORAES
(DONIZETE CARTEIRO)
Vereador

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
Vereador

LUIZ GONZAGA DE JESUS
Vereador

MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
(MAURINHO DE GÓES)
Vereador

Ao
Excelentíssimo Senhor
RAFAEL MARREIRO DE GODOY
DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP

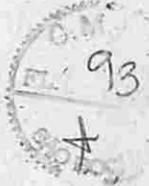
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO PRESIDENTE nº 584/2015

São Roque, 15 de setembro de 2015.



Excelentíssimo Senhor,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência cópia do Decreto Legislativo nº **363/2015-L**, que dispõe sobre a deliberação do Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Processo **TC – 002756/026/10**, desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque, Estado de São Paulo, Exercício Financeiro de 2010.

Colocando-nos à inteira disposição de Vossa Senhoria agradecemos à atenção e aproveitamos o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


FLAVIO ANDRADE DE BRITO
Presidente

À
Excelentíssimo Senhor
WILSON VELASCO JUNIOR
DD. Promotor de Justiça de São Roque - SP

PROTOCOLO

Promotoria de Justiça de São Roque

Nº 866/15

Recebi em 16/09/15



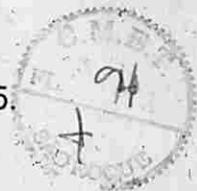
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO PRESIDENTE nº 585/2015

São Roque, 15 de setembro de 2015.



Excelentíssima Senhora,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência cópia do Decreto Legislativo nº **363/2015**, que dispõe sobre a deliberação do Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Processo **TC – 002756/026/10**, desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque, Estado de São Paulo, Exercício Financeiro de 2010.

Colocando-nos à inteira disposição de Vossa Senhoria agradecemos à atenção e aproveitamos o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Flávio A. Brito
FLAVIO ANDRADE DE BRITO
Presidente



À
Excelentíssima Senhora
CRISTINA DE CASTRO MORAES
DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP
São Paulo – SP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraoroque@camaraoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO PRESIDENTE nº 586/2015

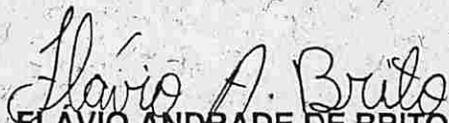
São Roque, 15 de setembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência cópia do Decreto Legislativo nº **363/2015**, que dispõe sobre a deliberação do Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Processo **TC – 002756/026/10**, desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque, Estado de São Paulo, Exercício Financeiro de 2010.

Colocando-nos à inteira disposição de Vossa Senhoria agradecemos à atenção e aproveitamos o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


FLÁVIO ANDRADE DE BRITO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
DD. Prefeito da Estância Turística de
São Roque – SP

95
A
E.T.S.R. SERVIÇO DE PROTOCOLO E ARQUIVO 16-SET-2015 10:00 0145357/2

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO PRESIDENTE nº 587/2015

São Roque, 15 de setembro de 2015.

Ilustríssimo Senhor,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Senhoria cópia do Decreto Legislativo nº **363/2015**, que dispõe sobre a deliberação do Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Processo **TC – 002756/026/10**, desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque, Estado de São Paulo, Exercício Financeiro de 2010.

Colocando-nos à inteira disposição de Vossa Senhoria agradecemos à atenção.

Atenciosamente,

Flávio A. Brito
FLAVIO ANDRADE DE BRITO
Presidente

Ao
Ilustríssimo Senhor
EFANEU NOLASCO GODINHO
MD. Ex-Prefeito da Estância Turística de
São Roque – SP

C/C
Ilustríssimo Senhor
Dr. RAFAEL BONINO
Advogado

Rafael Alexandre Bonino
Advogado
OAB/SP 131.721

18
09
2015

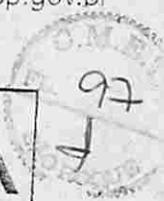
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO PRESIDENTE nº 479/2015

CÓPIA



São Roque, 21 de julho de 2015.

Ilustríssimo Senhor,

É por meio do presente ofício que a Presidência da Câmara Municipal de São Roque vem à presença de Vossa Senhoria informar que já se encontra em sua nossa o processo nº 2756/026/10, relativo às contas municipais do exercício do ano 2010, encaminhado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

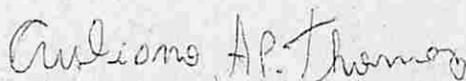
Informa ainda que, conforme a regra do art. 31 da Constituição Federal de 1988, bem como art. 68, §3º da Lei Orgânica do Município e art. 300, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, tais autos deverão ficar à disposição do contribuinte pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação pela imprensa oficial, quando, nesse espaço de tempo, Vossa Senhoria será notificado para, caso queira, apresentar defesa escrita e arrolar testemunhas no aprezado concedido.

Ademais, na oportunidade da sessão que apreciará as contas supracitadas, em atenção ao contraditório e a ampla defesa, será oportunizado a Vossa Senhoria o uso da palavra, por si ou por representante jurídico habilitado.

Atenciosamente, renovamos protestos de estima e consideração.


FLÁVIO ANDRADE DE BRITO
Presidente

Ao
Ilustríssimo Senhor
EFANEU NOLASCO GODINHO
DD, Ex-Prefeito da Estância Turística de
São Roque - SP


29/07/15

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

CÓPIA

OFÍCIO PRESIDENTE nº 498/2015

São Roque, 07 de agosto de 2015.



Ilustríssimo Senhor,

A Presidência da Câmara Municipal de São Roque, em atendimento ao ofício 1742/2015 da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, a qual compete examinar e emitir parecer sobre os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para posterior apreciação e deliberação do Plenário desta Casa de Leis, vem à presença de Vossa Senhoria NOTIFICÁ-LO que, caso haja interesse, apresente DEFESA ESCRITA junto a Comissão, no prazo de 15 (quinze) dias, referente ao Processo nº 2756/026/10, que trata das Contas Municipais do exercício de 2010, a fim de instruir os trabalhos do processo em questão.

Na oportunidade informa ainda que, nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa de Leis, aquela Comissão deliberará sobre as contas, exarando parecer, no próximo dia 31/08/2015 e, no dia 08/09/2015, às 18h:00 realizar-se-á a sessão que apreciará as contas supracitadas, quando em atenção ao contraditório e a ampla defesa, será oportunizado a Vossa Senhoria o uso da palavra, por si ou por representante jurídico habilitado.

Desde já renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

Flávio A. Brito
FLAVIO ANDRADE DE BRITO
Presidente

Ao
Ilustríssimo Senhor
EFANEU NOLASCO GODINHO
DD. Ex-Prefeito do Município da Estância Turística de
São Roque – SP

recebido
10/08/15

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Qualificada = 10 votos para rejeitar – Presidente vota)

Projeto de Decreto Legislativo nº 017/2015-L, de 04/09/2015, de autoria da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que "Dispõe sobre a aprovação do Parecer Processo TC nº 00002756/026/10, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, exercício financeiro de 2010".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Adenilson Correia	✓
02	Alacir Raysel	✓
03	Alexandre Rodrigo Soares	✓
04	Alfredo Fernandes Estrada	✓
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	N
06	Etelvino Nogueira	N
07	Flávio Andrade de Brito	✓
08	Israel Francisco de Oliveira	N
09	José Antonio de Barros	✓
10	José Carlos de Camargo	✓
11	Luiz Gonzaga de Jesus	✓
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	N
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
14	Rafael Marreiro de Godoy	✓
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	✓
<u>Favoráveis</u>		10
<u>Contrários</u>		05

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE



Junte-se
ao Projeto

Flávio A. Brito.

Nos termos do § 2º, do Art. 257, requiro a inclusão do pronunciamento de justificativa de voto ao Projeto de Decreto Legislativo nº 017/2015-L, bem como a transcrição do mesmo na ata da próxima Sessão:

Boa noite São Roque, colegas vereadores, imprensa regional, ex-vereadores, munícipes presentes, funcionários da Câmara e internautas. Sou o Vereador Guto Issa, de São Roque. Nesta noite importante para a História política de São Roque, tenho o dever de votar as contas da Administração Pública Municipal, do ano de 2010. Após estudar criteriosamente o Parecer do Tribunal, de ouvir o meu grupo de apoiadores, amigos e familiares, adianto aos senhores o meu voto: Votarei favoravelmente às contas de 2010 e contrário ao parecer do Tribunal de Contas do Estado. Sou extremamente cuidadoso no quesito Dinheiro Público e fui contrário a todas as isenções de Impostos remetidas à esta casa. Não tenho procuração para defender o Ex-Prefeito Efanu, nem ele precisa disto. Sequer estive ao seu lado na eleição passada, o que me deixa mais isento ainda para julgá-lo. Com a mesma responsabilidade e coerência que pautaram o Meu Mandato desde o início, divido a justificativa do meu voto em dois aspectos: o Técnico e o Político. Em ambos, encontro motivos e razões para aprovar as contas de 2010 do Sr. Efanu. Aspecto técnico: O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo aponta que o ex-prefeito de São Roque deixou de integralizar no prazo determinado pela lei, a verba correspondente ao FUNDEB, Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica o equivalente a 0,13% de todo valor do Fundo. Este valor representa cerca de R\$47.000,000 (quarenta e sete mil re-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

ais). Segundo o ex-Prefeito, ao ver que a Construtora de uma escola entraria em inadimplência, pediu o estorno do Dinheiro pago pela Prefeitura, de cerca de R\$80.000,00. A-giu, portanto, com excesso de zelo. O Tribunal de Contas não aceitou despesas pagas por outros órgãos da Administração Municipal na Educação. O mesmo Tribunal não aponta dolo, ou seja, é muito importante que fique claro para a população de São Roque: Não houve roubo, não houve superfaturamento, o dinheiro ficou retido no caixa da Prefeitura de São Roque, ou seja, o Município não teve perda alguma. Contas de 2008, votadas em 2012: A Câmara Municipal em 2012 já votou exatamente o mesmo tipo de apontamento e rejeitou o parecer do Tribunal referente às contas de 2008. Neste caso idêntico ao de hoje, o percentual não integralizado do FUNDEB foi 3,46%, em 2008, contra os 0,13% de 2010 debatidos nesta noite. Ou seja, amigos: vinte vezes o percentual da diferença discutida hoje!!! Portanto, as Contas de 2008, votadas em 2012, 20 vezes a diferença de 2010, foram aprovadas por este Plenário. Naquela ocasião, os Vereadores rejeitaram o parecer do Tribunal de Contas e aprovaram as contas do Prefeito Efaneu, repito, pelo mesmo motivo discutido nesta noite, ou seja, não integralização de recursos do FUNDEB, que não foram desviados, não foram superfaturados e que restaram nos cofres da Prefeitura. Votaram contra o parecer do Tribunal em 2012 os seguintes Vereadores: Alfredo Estrada, Chula, Donizete, Etelvino, Toco, Julio Mariano e Rafael Marreiro. Portanto, este tipo de votação não é fato novo neste Plenário. Contas de 2000, votadas em 2006: Mesma situação, parecer contrario do TCE rejeitado pelos então Vereadores: Alacir, Estrada, Chula, Lilo, Etelvino, Toco, João Paulo, Maurinho Pai e Robertinho da CPFL. E assim sucessivamente, as contas de 2004, 2002, 1998 1997, todas aprovadas por este Plenário. Contas de 2010 X Contas 2013 – Comparação: Com doze anos de administração do município, passaram pela Administração Efaneu mais de um bilhão e meio de reais de dinheiro público. Neste universo os cerca de R\$46.500,00 discutidos hoje, sem dolo algum, beiram ao limite da insignificância. É fato público e notório que o Município de São Roque alcançou sob sua gestão, a nona posição no Estado de São Paulo no quesito Responsabilidade Fiscal. No ano de 2013, na administração atual a cidade caiu 343 posições neste Ranking de Responsabilidade Fiscal. O Prefeito atual, mesmo depois de ter administrado 600 milhões de reais, comprado parquinhos e lousas suspeitas, alugado carros e máquinas tem, incrivelmente suas contas de 2013 aprovadas pelo mesmo Tribunal. É realmente contraditório, não acham amigos? Só no caso dos Playgrounds, o Prefeito atual responde na Justiça pela diferença de quase Setecentos Mil Reais. Entendido pelo Ministério Público de São Paulo como enriquecimento ilícito e improbidade administrativa, o valor supostamente desviado dos cofres do Município de São Roque no caso dos parquinhos, equivale a 14 vezes o valor debatido nesta noite. Sem falar em contratos de roçada, compra de brita, coleta de lixo, valores pagos nos itens das Merenda, Masterpublics, aí seria chutar cachorro morto, como se dizia antigamente. Portanto, no quesito Uso do Dinheiro Público a Administração atual não tem embasamento algum para cobrar nada de quem quer que seja. É como falar de corda em casa de enforcado... Aspecto político: No aspecto político, o que se intenta hoje é, única e exclusivamente, barrar a nova candidatura do Prefeito Efaneu à Prefeitura de São Roque, ou seja, impedir a população do município de votar novamente nele para Prefeito de São Roque. É muito bom que os senhores saibam que houve um intenso trabalho de bastidores de todos, eu repito, todos os outros pré-candidatos a Prefeito, para que estas

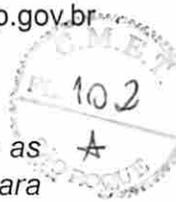
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



contas sejam reprovadas e tornem Efaneu inelegível, deixando o caminho livre para as suas candidaturas pessoais. Enquete para Prefeito: Enquete com intenção de voto para Prefeito, realizada recentemente nas ruas de São Roque, encomendada por um Deputado Estadual da região, circula pelos corredores da Assembléia Legislativa e aponta os seguintes números, para a corrida municipal de 2016: Intenção de voto estimulada: Efaneu 52%, Daniel 10%. Portanto, depois de dois anos e meio de Mandato, o Prefeito atual tem apenas dez por cento de intenção de voto, ou seja, 90% da população não deseja a continuidade do seu governo por mais 4 anos... Ainda quer ficar mais 4 anos para fazer o quê??? Conclusão: Concluindo, amigos desde o início do meu mandato, mantenho a coerência e a lisura: não me arrependo de nenhum voto sequer dado e nesta noite não será diferente. Sempre com a máxima prudência, analiso friamente cada projeto e faço aquilo que entendo ser o melhor para São Roque. Devo satisfação unicamente à classe trabalhadora do município, que me elegeu para fazer o melhor pela nossa cidade. Portanto, amigos, Não como pela mão de ninguém!!! Por isto, com total segurança e tranqüilidade, voto contra o parecer do Tribunal às contas de 2010, o mesmo Tribunal que aponta como favoráveis às contas de 2013 da Prefeitura de São Roque, incluindo a suposta triangulação e superfaturamento na compra dos parquinhos e das lousas digitais. Tenta-se aqui e agora cercear a vontade da população de São Roque, que em sua maioria, deseja o retorno de Efaneu ao cargo de Prefeito. Com a certeza da consciência tranqüila e do dever cumprido, agradeço a atenção. Deus abençoe a todos.

Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

DECRETO LEGISLATIVO Nº 363/2015-L
De 08 de Setembro de 2015.

103
+

(Projeto de Decreto Legislativo nº 017/2015, de 04/09/2015, de autoria da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade)

Dispõe sobre a aprovação do Parecer Processo TC nº 00002756/026/10, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, Exercício Financeiro de 2010.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovado o Parecer Processo TC nº 00002756/026/10, de 11/01/2010, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, desfavorável às contas da Prefeitura da Estância Turística de São Roque relativas ao Exercício Financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Efanu Nolasco Godinho.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado na 29ª Sessão Ordinária de 08/09/2015.


FLAVIO ANDRADE DE BRITO
Presidente

Registrado e Publicado na Secretaria Administrativa desta Câmara na data supracitada.


LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Diretor Técnico-Legislativo

N.º



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque ASSESSORIA DE IMPRENSA	CLIPPING 2015		
	Jornal	Página	Data
	JORNAL DA ECONOMIA	C9	11/09/2015

DECRETO LEGISLATIVO Nº 363/2015-L

De 08 de Setembro de 2015.

(Projeto de Decreto Legislativo nº 017/2015, de 04/09/2015, de autoria da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade)

Dispõe sobre a aprovação do Parecer Processo TC nº 00002756/026/10, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, Exercício Financeiro de 2010.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovado o Parecer Processo TC nº 00002756/026/10, de 11/01/2010, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, desfavorável às contas da Prefeitura da Estância Turística de São Roque relativas ao Exercício Financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Efanu Nolasco Godinho.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado na 29ª Sessão Ordinária de 08/09/2015.

FLÁVIO ANDRADE DE BRITO

Presidente

Registrado e Publicado na Secretaria Administrativa desta Câmara na data supracitada.**LUCIANO DO ESPIRITO SANTO**

Diretor Técnico Legislativo